

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO POLÍTICO E
ECONÔMICO**

**A GRAVIDADE (IN) IMPUTABILIDADE PENAL DOS MENORES NAS
LEGISLAÇÕES DO BRASIL E DO PARAGUAI**

Mestrando: ALDO RENE SEGOVIA

Orientador: Professor Doutor Eduardo Marcial Ferreira Jardim

SÃO PAULO - SP

2017

ALDO RENE SEGOVIA

**A GRAVIDADE (IN) IMPUTABILIDADE PENAL DOS MENORES NAS
LEGISLAÇÕES DO BRASIL E DO PARAGUAI**

Dissertação de Mestrado apresentada à Banca Examinadora como exigência parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, sob a orientação do Professor Doutor Eduardo Marcial Ferreira Jardim.

SÃO PAULO - SP

2017

SEGÓVIA, Aldo Rene .

A Gravidade (In) Imputabilidade penal dos Menores nas Legislações do Brasil e do Paraguai / Aldo Rene Segóvia – 2017. ...f.;30cm

Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico)
– Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2017.

Orientador:

Bibliografia.

1.....2.....3.....4.....5.....I.Título

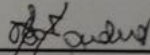
ALDO RENE SEGOVIA

A RELEVÂNCIA DA IMPUTABILIDADE PENAL DOS MENORES NAS
LEGISLAÇÕES DO BRASIL E DO PARAGUAI.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-
Graduação em Direito Político e Econômico da
Universidade Presbiteriana Mackenzie, como
requisito parcial à obtenção de título de Mestre
em Direito.

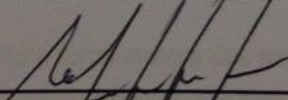
Aprovada em 22 de setembro de 2018.

BANCA EXAMINADORA

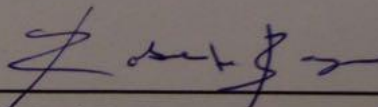


Prof. Dr. Eduardo Marcial Ferreira Jardim
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Dr. Fábio Ramazzini Bechara
Universidade Presbiteriana Mackenzie



Prof. Dr. Marco Aurélio Pinto Florêncio Filho
Universidade Presbiteriana Mackenzie



Prof. Dr. Roberto Baungartner

“Se o prazer e a dor são a força motora dos seres sensíveis, se entre os motivos que impelem os homens às ações mais sublimes foram colocados pelo legislador invisível o prêmio e o castigo, a distribuição desigual destes produzirá a contradição, tanto menos evidente quanto mais é comum”.

(BECCARIA, 2005)

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela vida e por todas as oportunidades de bem vivê-la.

Aos meus familiares sou grato pelo apoio e incentivo nos meus estudos, acima de tudo agradeço a compreensão pelas minhas ausências e pelo companheirismo nos momentos de dificuldades.

Aos amigos que dividiram comigo a busca por conhecimento e as expectativas de uma sociedade melhor.

Agradeço aos professores do Curso de Mestrado Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie por dividir os conhecimentos e incentivar a busca por uma sociedade mais justa.

RESUMO

SEGOVIA, Aldo Rene. **A gravidade (in) imputabilidade penal dos menores nas legislações do Brasil e do Paraguai**. 66 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM), São Paulo, 2017.

Este estudo aborda as implicações sociais e políticas que afetam a menoridade penal, especialmente considerando o posicionamento geográfico dos menores em relação à fronteira entre o Brasil e o Paraguai. O objetivo do estudo é realizar uma análise comparativa da legislação relacionada aos menores no Brasil e no Paraguai, uma vez que se vive em tempos de globalização e, embora o MERCOSUL seja uma realidade desde os anos de 1990, o sistema de proteção aos menores ainda não conta com eficiência no tratamento destinado aos menores infratores. O grande número de menores envolvidos na contravenção leva muitos atores políticos a aventar a possibilidade de reduzir a maioridade penal, demonstrando que a punição pode colaborar para diminuir a criminalidade entre os menores. Assim, o estudo comparativo da legislação do Brasil e do Paraguai oferece uma visão de que é necessário criar mecanismos de prevenção e de ressocialização dos menores infratores a fim de diminuir gastos públicos com apreensão de menores e punição com detenção, uma vez que estas colaboram para que os menores se tornem mais eficientes na criminalidade quando se tornam adultos. A análise da imputabilidade penal contribui para definir os limites das punições aos menores infratores e a identificar as melhores medidas no combate à criminalidade entre adolescentes.

Palavras-chave: Inimputabilidade, Menoridade Penal, Direitos dos Menores.

ABSTRACT

SEGÓVIA, Aldo Rene **The relevance of criminal incompetence of minors in Brazilian and Paraguayan legislation.** 66 f. Dissertation. Law School, Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM), São Paulo, 2017.

This study addresses the social and political implications that affect criminal minority, especially considering the geographical position of minors in relation to the border between Brazil and Paraguay. The objective of the study is to carry out a comparative analysis of the legislation related to minors in Brazil and Paraguay, since we live in times of globalization and, although Mercosur has been a reality since the 1990s, the system of protection for minors still Does not count with efficiency in the treatment destined to the minor offenders. The large number of minors involved in the contravention leads many political actors to raise the possibility of reducing the age of criminality, demonstrating that punishment can help to reduce criminality among minors. Thus, the comparative study of Brazilian and Paraguayan legislation offers a view that it is necessary to create mechanisms for the prevention and resocialization of juvenile offenders in order to reduce public expenditures with juvenile detention and punishment with detention, since they collaborate to That juveniles become more efficient in crime when they become adults. The analysis of criminal responsibility contributes to defining the limits of punishment to juvenile offenders and to identifying the best measures in the fight against teenager crime.

Key words: Imputability, Criminal Minority, Children's Rights.

SUMÁRIO

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS.....	109
INTRODUÇÃO	10
1 CIÊNCIA JURÍDICA EM TEMPOS DE GLOBALIZAÇÃO.....	13
1.1 OS CRIMES CONTRA A VIDA	14
1.1.1 Latrocínio	17
1.1.2 Estupro	20
1.1.3 Crime contra a mulher	21
1.1.4 Sequestro e cárcere privado.....	22
1.1.5 Crimes de trânsito	23
2 CRIMINALIDADE ENVOLVENDO A MENORIDADE.....	28
2.1 AS IMPLICAÇÕES DA REDUÇÃO DA MENORIDADE PENAL	30
3 IMPUTABILIDADE PENAL E PROTEÇÃO AOS MENORES	37
3.1 ECA (LEI Nº. 8.069/90): A PROTEÇÃO DOS MENORES NO BRASIL	38
3.2 A LEI 1680 E A PROTEÇÃO DOS MENORES NO PARAGUAI.....	40
4 UMA VISÃO SOCIAL DO CRIME E A QUESTÃO DA MENORIDADE PENAL ...	45
CONCLUSÃO	61
REFERÊNCIAS.....	63

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AFA – Associação Fraternidade Aliança

CIDSEP – Centro Interdisciplinar del Derecho Social e Economia Política

CODENI – Consejería Municipal por los Derechos del Niño, Niña y Adolescente.

CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito

CPB – Código Penal Brasileiro

CTB – Código de trânsito Brasileiro

DENATRAN – Departamento Nacional de Trânsito

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

FICA – Formação e Instrução de Crianças e Adolescentes

LACA – Lar Apoio à Criança e ao Adolescente

MERCOSUL – Mercado Comum do Sul

ONG – Organização Não Governamental

ONU – Organização das nações Unidas

SENAAI – Sistema Nacional de Assistência ao Adolescente Infrator

UNICEF - *United Nations Children's Fund* (Fundo das Nações Unidas para a Infância)

INTRODUÇÃO

O presente estudo pretende analisar, sob uma perspectiva interdisciplinar as questões relacionadas à imputabilidade penal, especialmente as questões relacionadas à menoridade penal na legislação do Brasil e do Paraguai.

O crescimento da criminalidade é um fator de relevância social, pois é a organização social que determina tais índices, uma vez que esta decorre da deficiência educacional, da baixa qualidade de assistência à saúde, dos altos índices de desemprego e outras questões que as políticas sociais não alcançam uma solução e que incitam muitas pessoas a agirem de forma ilegal. Assim, a criminalidade vem sendo um dos motivos de grande preocupação na área da segurança pública, pois se constitui num cenário assustador à medida que não encontra meios de desenvolver projetos de prevenção e vai se estendendo, especialmente, entre as camadas populares.

Políticas de segurança pública do Brasil apontam a distribuição heterogênea da violência, principalmente dos homicídios, no interior do país e nos grandes centros urbanos, onde a morte violenta tende a se concentrar em áreas fisicamente deterioradas e que compartilham outros indicadores de vulnerabilidade social, tais como baixos índices de escolaridade de suas populações, taxas elevadas de desemprego e informalidade no mercado de trabalho, acesso precário a serviços públicos essenciais, baixo padrão de acabamento das moradias, grande percentual de jovens na população, alta densidade populacional dentre outros problemas que servem para agravar a situação.

Nas áreas onde a população apresenta maior índice de vulnerabilidade constatam-se intensas atividades de tráfico de drogas e de armas e outros produtos ilícitos empregando especialmente a mão de obra juvenil, por ser considerada nos meios de contravenção como pessoas que não caem nas malhas da lei devido às questões legais da menoridade penal. Isso transforma os jovens nos maiores envolvidos na epidemia de violência, seja na posição de vítimas ou de autores.

A elaboração de políticas de segurança pública que enfrentem esta situação de forma eficiente e eficaz reduzindo os índices de violência tem desafiado políticos e gestores públicos. Os programas de prevenção buscam minimizar os fatores de

risco identificados para participação de jovens em interações violentas, baseado em pressupostos derivados da teoria da desorganização social de comunidades que são incapazes de supervisionar e controlar seus jovens, comumente testemunha a adesão dos mesmos a gangues envolvidas no tráfico de drogas ilegais e no porte de armas. Estes fatores seriam os grandes responsáveis pela onda de homicídios e outras modalidades de violência que assolam as comunidades em situação de vulnerabilidade.

Somente através de ações que aumentam o controle social formal, que favorecem o controle social informal e o empoderamento da comunidade, que oferecem suporte social e supervisão aos jovens, e mobilizam recursos externos à comunidade, consegue objetividade na redução da ocorrência de homicídios e outros crimes.

Outros fatores que necessitam de intervenção estão relacionados à prevenção da delinquência dos jovens em idade escolar, há um grande índice de criminalidade que poderia ser prevenido mantendo os jovens na escola em período integral, principalmente nas áreas vulneráveis, porém coibir os abusos da marginalidade já constituída em sido um desafio, pois a solução definitiva possui raízes sociais que dificilmente encontrarão solução sem que haja o desenvolvimento de políticas sociais adequadas.

A necessidade de garantir a segurança direcionou os ambientes jurídicos a desenvolver estudos sobre os efeitos da redução da menoridade penal, pois há quem defenda a concepção de que a punição aos menores infratores pode contribuir para reduzir os índices de criminalidade.

A realidade social do Paraguai não difere muito da realidade brasileira, no entanto, há diferença na legislação protetiva dos menores e nas questões relacionadas à imputabilidade penal dos menores.

Desta forma, este estudo tem como objetivo analisar as questões relacionadas à imputabilidade penal em relação à redução da menoridade penal, visando comparar as questões sociais e a legislação dos menores que contribuem para levar os jovens ao exercício da criminalidade, reconhecer as dimensões da violência no Brasil e no Paraguai, especialmente, em relação aos crimes que atentam contra a vida, identificar outras características da criminalidade como os crimes de trânsito representados pelo ato de dirigir alcoolizado ou drogado e em alta velocidade sem habilitação, colocando em risco a vida de outras pessoas e sua

própria vida, e relacionar os crimes cometidos com as questões da impunidade, indicando como a legislação beneficia ou impulsiona os jovens para a criminalidade.

Enfim, é necessário compreender como a legislação pode contribuir para reduzir ou punir adequadamente os contraventores e infratores que se beneficiam da menoridade penal para participar de atos ilícitos.

Este estudo apresenta como recurso metodológico o desenvolvimento de uma abordagem qualitativa do problema em questão. Assim apresenta sua análise a partir de uma revisão bibliográfica de publicações em livros, revistas e publicações digitais a respeito do assunto em estudo visando, enfim, elaborar uma concepção adequada á realidade jurídica da menoridade penal e as suas consequências políticas e sociais.

Desta forma aborda em quatro capítulos as questões relacionadas à ciência jurídica pautada na realidade do mundo globalizado definindo os diferentes tipos de crimes que afetam a vida, em especial aqueles em que os menores se envolvem tais como latrocínio, estupro, violência contra a mulher, sequestro e crimes de trânsito, além disso, é necessário compreender como a ciência jurídica desenvolve as ações relacionadas aos crimes que envolvem menores relacionado tais ações às implicações de redução de menoridade penal. Tendo em vista que no Brasil há uma mínima para imputabilidade penal e no Paraguai há outra, busca-se compreender como o direito reage em relação à proteção aos menores infratores, assim busca identificar as ações baseadas no ECA e no Código de La Niñez do Paraguai, buscando na análise comparativa da legislação os aportes jurídicos de proteção aos menores na tríplice fronteira.

Enfim, a realização de uma análise dos aspectos sociais da menoridade e a suas implicações na realização de atos infracionais por menores na tríplice fronteira possui raízes na ausência de políticas específicas que atenda às necessidades reais da região, pois esta possui características peculiares que necessitam ser tratadas com seriedade e respeito aos direitos dos menores que habitam a região de fronteira.

CAPÍTULO I

1 CIÊNCIA JURÍDICA EM TEMPOS DE GLOBALIZAÇÃO

A sociedade contemporânea vive em constante desenvolvimento, especialmente no desenvolvimento das comunicações de massa, o que implica em conformar o pensamento humano nos grandes centros urbanos. Isto contribui para tornar o desenvolvimento uma mercadoria que ajuda a potencializar a criminalidade, pois banaliza questões sociais como o crime organizado, o tráfico de entorpecentes, a criminalidade no setor financeiro, a corrupção, a lavagem de dinheiro ilícito, a precarização dos setores de segurança e o poder da mídia em intervir na formação da consciência comunitária. Esse processo caótico se constitui em problema na reflexão dos operadores do direito e da imputabilidade penal.

De acordo com Sérgio Salomão Shecaira, a força do poder transnacional supera a organização das cidades, estados e países, influenciando e dirigindo o próprio governo, que desenvolve uma lógica de encarceramento de determinados grupos sociais, incrementando os processos de pauperização dos grupos excluídos socialmente e concorrendo na demanda dos movimentos sociais. Ao reconstruir teoricamente a realidade social, estabelece-se um modelo de comportamento social, quase sempre pautado na ordem social e nos pactos internacionais e constitucionais de cada nação. São modelos sugeridos por paradigmas normativos de análise jurídica, que apontam as regras para a construção racional de um novo modelo que refletem diretamente na área do direito¹.

A sociedade atual é excludente por força da reordenação da sociedade global, pois excluir e encarcerar pessoas é menos dispendioso do que incluí-las no processo produtivo e transformá-las em consumidoras ativas por meio da integração no mundo do trabalho permitindo qualidade de vida e dignidade conforme previsto na constituição.

No mundo globalizado, a expansão das organizações internacionais, gerou a superação das fronteiras entre países, refletindo na autonomia e na soberania

¹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia. 6 ed. Ver e atual. São Paulo: Revista dos tribunais, 2014.

externa. Desta forma, ocorre a interdependência política e econômica de forma inevitável e bem visível, assim para estabelecer um Estado Democrático de Direito há a exigência de amizade e cooperação internacional a fim de reconhecer as implicações do Direito Internacional nas Constituições de cada país, pois a construção das legislações internas encontra-se vinculada e influenciada pelo direito internacional e pelos princípios básicos dos direitos humanos.

O principal fator jurídico do direito internacional é a legislação que busca evidenciar as punições para crimes contra a vida, pois a vida é o bem mais precioso para todos, em qualquer lugar do mundo. A vida, enquanto direito fundamental do ser humano, recebe tratamento de proteção na Constituição Federal conforme disposto no artigo 5º da Carta Magna. Desta forma, é importante conhecer os principais tipos de crimes contra a vida e as penas que são imputadas aqueles que atentam contra este direito.

1.1 OS CRIMES CONTRA A VIDA

A vida é um dom superior e um bem jurídico ao qual dispõe os seres vivos, porém o ser humano a dispõe como um valioso bem a ser desfrutado por todos igualmente, assim o primeiro crime previsto no Código Penal é o homicídio, pois o direito à vida é previsto em todos os códigos e na Carta Magna de todas as nações.

No entanto, o homicídio não é o único crime de atentado à vida, também é prevista em lei a punição ao infanticídio, descrito no Código como crime autônomo, que acontece quando a mãe mata o próprio filho durante ou logo após o parto por sofrer alterações físicas e psicológicas que a impelem a realizar tal ato. O suicídio não pode ser reconhecido como crime, mas se houver a participação de outra pessoa que induza ou auxilie outra pessoa a se matar é um crime contra a vida que merece punição por ser reconhecido legalmente como participação em suicídio, Além disso, a legislação também tutela a vida dos nascituros, sendo considerado crime a provocação dolosa do aborto.

O ser humano possui direitos fundamentais e naturais que são definidos por J.J. Gomes Canotilho como os direitos naturais do homem e que se relacionam a todos os povos a qualquer tempo abordando uma visão naturalista e os direitos

fundamentais são as garantias constituídas no âmbito do direito e se relacionam ao espaço jurídico limitando o espaço e o tempo². Assim, considera-se como direito natural o direito à vida.

Humberto Barrionuevo Fabretti apresenta um conceito de crime indicando que este é um procedimento comportamental, que passou a ser visto como uma atividade corriqueira na sociedade contemporânea, assim compreende-se que a evolução social da criminalidade naturalizando o crime, que passou a ser visto como um risco rotineiro a ser calculado, um acidente a ser evitado e uma aberração moral que necessita de explicação³.

Os crimes contra a vida são descritos no Código Penal desde o Título I e estabelecem a aplicação da Lei Penal, indicando que são crimes contra a pessoa. Assim, são considerados crimes contra a vida o homicídio, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, o infanticídio e o aborto.

Para Sérgio Salomão Shecaira o estudo dos crimes é uma ciência que tem como objetos de estudo o delito, o delinquente, a vítima e o controle social, sendo este controle o principal objeto de estudo quando se trata de realizar o estabelecimento de penas privativas de liberdade como medida de controle penal da criminalidade⁴.

Nos casos de homicídio o bem tutelado que exige a objetividade jurídica é o direito à vida, que pode ser tutelado como vida humana extrauterina. Neste caso, o agente pode ser representado por qualquer pessoa e classifica-se como um crime comum. O homicídio ou a conduta de matar pode ocorrer por ação ou omissão do agente. A ação de matar é representada por uma ação de agressão que leva a vítima ao óbito e a omissão é representada pela ausência de assistência de modo a permitir que a vítima morra, ou que podendo impedir ou socorrer não o faz e permite que a mesma vá a óbito⁵.

O homicídio pode ser doloso, quando o agente tem a intenção de matar, ou de dolo eventual quando assume o risco de matar. A tentativa de homicídio é assim considerada quando tem início a execução do crime, que mesmo não sendo

² CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7 ed. Coimbra: Almedina, 1997.

³ FABRETTI, Humberto Barrionuevo. Segurança Pública: Fundamentos jurídicos para uma abordagem constitucional. São paulo: Atlas, 2014.

⁴ SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia. 6. Ed, Rev. e Ampl. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2014.

⁵ MIRABETE, Júlio Fabrini. **Processo penal**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

consumado não deixa de ser uma atitude criminosa⁶. Os casos de homicídio simples praticado por grupo de extermínio ou por contrato para matar caracterizam-se como crime hediondo.

O homicídio doloso é qualificado pelos motivos que levam o sujeito a cometer o crime, também pelos meios utilizados, modos de execução e finalidade, isso pode ser agravado pelo fato do sujeito ser reincidente neste tipo de crime⁷. As qualificações do crime são citadas na denúncia, pois se houver mais de um elemento qualificador, ou seja, se for crime duplamente ou triplamente qualificado, pesará como agravante na individualização da pena.

Constituem-se elementos qualificadores do homicídio doloso: os motivos previstos nos incisos I e II do Art. 121 do Código Penal, ou seja, ser pago para matar, contar com recompensa, motivo torpe ou motivo fútil. Também servem de parâmetro para a qualificação os previstos no inciso II do mesmo artigo, que compreendem os meios: veneno, fogo ou explosivo, asfixia, emprego de tortura, insidioso ou traiçoeiro, meio cruel (sadismo) ou perigo comum que pode atingir outras pessoas. Além disso, o modo como o crime é executado também qualifica, de acordo com o inciso IV, do mesmo artigo o modo como o crime é praticado, e no inciso V, a finalidade são elementos que qualificam o crime e agravam a situação do acusado⁸.

O homicídio culposo, de acordo com o Art. 121 do CPB prevê pena de detenção de um a três anos e que classifica como aquele em que o sujeito não tem a intenção de matar e não assume o risco de que sua ação se resulte em morte. A culpabilidade manifesta-se de três formas: por imprudência de praticar em ato perigoso, por negligência não adotar devidas precauções e omitir-se o que resulta numa morte sem que haja intenção de matar, e por fim, a imperícia que corresponde à ausência de aptidão para exercer uma arte ou profissão. Nestes casos, a penalidade pode ser acrescentada em até um terço se a vítima for menor de 14 anos ou maior de 60 anos, ou ainda um índio ou uma comunidade indígena.

⁶ NORONHA, Edgard Magalhães. **Curso de direito processual penal**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1994

⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. São Paulo: RT, 2002.

⁸ PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte especial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

1.1.1 Latrocínio

O latrocínio é um crime que está tipificado no artigo 157, § 3º, do CPB, podendo ser entendido como uma conduta em que seu praticante retira bens de outrem sem consentimento valendo-se de violência corporal que pode resultar em morte da vítima. A ameaça grave sem configurar violência física não caracteriza e nem agrava o latrocínio, mas a violência real agrava a situação do crime, assim latrocínio seguido de morte é crime qualificado, embora o latrocínio seja um crime complexo com unidade jurídica composta por dois ou mais delitos⁹.

Em muitos casos a finalidade do crime é o roubo e o meio encontrado para concretizar o crime é a morte daquele se interpõe ao objetivo do ladrão assim, essa modalidade de delito localiza-se no Título III do CP, caracterizando-se como um crime contra o patrimônio. Quando, eventualmente ocorre um homicídio associado ao latrocínio, o que pratica a ação não precisa desejar que houvesse o homicídio, mas se usa de violência para praticar o roubo e dele resulta uma morte, houve dolo na ação do roubo e culpa no homicídio. Neste caso, também pode ocorrer uma combinação de crimes, ou seja, roubo seguido de morte, em que o ladrão usa a ocasião para se vingar e praticar o homicídio.

Deste modo, o latrocínio por se encontrar identificado como crime contra o patrimônio, vem sendo regulado pela legislação que trata do roubo, o que não deixa de ser um delito relacionado ao gênero roubo, sendo-lhe aplicadas as mesmas sanções dos roubos simples. No entanto, há que se considerar que existe o roubo próprio e o impróprio. Sendo que no roubo próprio acontece a violência antes de se apoderar do bem patrimonial alheio, isto já previsto no *caput* do artigo 157 do Código Penal. O roubo impróprio é descrito no mesmo artigo como o que tem a violência estabelecida após o roubo como proteção e garantia de impunidade assegurando a posse para si ou para outro, do bem subtraído do patrimônio de outra pessoa¹⁰.

Uma característica do latrocínio é o roubo pela coação física ou moral, a primeira se concretiza com a agressão física como forma de constrangimento físico destinado à pessoa humana. A coação moral configura-se por meio de grave

⁹ RESENDE, J.P. **O efeito da desigualdade de renda sobre as taxas de criminalidade nos grandes municípios brasileiros**. Belo Horizonte: Centro de Desenvolvimento e Planejamento Regional da UFMG, 2007.

¹⁰ MIRABETE, Júlio Fabrini. **Processo penal**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

ameaça anunciando um acontecimento desagradável, intimidador, importante e muito sério que leva a vítima a se submeter ao desejo do ladrão.

De acordo com o Artigo 157 do CPB, no § 3º, o latrocínio caracteriza-se e é agravado pelo roubo seguido de morte, estabelecendo-se uma pena de reclusão de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa. Assim, embora a palavra latrocínio não esteja literal na definição legal, refere-se ao crime em que o sujeito mata para subtrair os bens patrimoniais do outro. A complexidade da penalização encontra-se no fato da dupla criminalidade de homicídio e roubo, pois julgam-se muitas vezes o fato do objetivo do réu é cometer o roubo, o que é um crime contra o patrimônio, mas que por força das circunstâncias acaba causando uma morte e se insere na culpabilidade de homicídio¹¹.

O latrocínio apresenta dois tipos penais: o tipo objetivo em que o sujeito intenta para subtrair coisa alheia, usa de violência e resulta em morte; e, o tipo subjetivo ou doloso, quando o sujeito não tinha intenção de matar e para impedir a vítima de resistir, causa a morte sem pretender cometer um crime contra a vida, mas o resultado é mais grave que o se pretende, desta forma, o latrocínio tem como elemento subjetivo o dolo e o *preterdolo*. Essa diversidade de possibilidades pode trazer diversas contradições na doutrina e jurisprudência, pois há diversas linhas de pensamento que buscam solucionar as situações que não são previstas na legislação. A palavra tentativa não encontra uma definição na lei e não contribui para resolver a divergência doutrinária e jurisprudencial típica do crime de latrocínio¹².

Sendo assim, entende-se que quando o latrocínio é consumado e o roubo é seguido de morte, há crime qualificado, porém, muitos legisladores consideram que este seja um caso de latrocínio consumado, com base na exposição de motivos do Estatuto Penal de 1940. Neste caso o latrocínio é considerado como crime meio, sendo o homicídio o meio para consumir o roubo. Entretanto, isso leva muitos criminosos à ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime que pode ser qualquer um, menos a subtração patrimonial especializante, uma vez que se aplica a norma específica descrita no latrocínio. Desta forma, aplicam-se as penas do art. 157¹³ e não do art. 121, ambos do Código Penal.

¹¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. São Paulo: RT, 2002.

¹² FAUSTO, B. **Crime e cotidiano**: A criminalidade violenta em São Paulo (1880-1924). São Paulo: Brasiliense, 1984

¹³ CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940

Esta aplicação serve para superar as controvérsias relacionadas ao princípio da especialidade e ao conflito de normas, pois a aplicação do artigo 157, § 3º, *in fine*, do Código Penal é a atitude correta a ser tomada quando se trata de roubo e homicídio consumados¹⁴. Porém se o agente, não tem a intenção de matar a vítima, mas acaba colocando-a em perigo a vida e a vítima não chega a óbito sofrendo lesões corporais graves diante da ação violenta. O agente do delito responde de acordo com as penas previstas no § 3º do artigo 157 do Código Penal, a título de *preterdolo*¹⁵.

Quando o homicídio é consumado, mas o roubo é apenas tentado e um dos elementos objetivos do tipo não se consuma, estaremos diante de uma autêntica tentativa. Com a violação do bem jurídico mais importante que é a vida, considera-se a diminuição de pena de acordo com o parágrafo único do artigo 14 do Código ser considerada no seu grau mínimo, devendo ser diminuída de apenas 1/3 (um terço). A subtração patrimonial e o atentado contra a vida não consumado, diminui a pena aproximando-a do grau máximo, ou seja, diminuí-se 2/3 da pena, isto indica o princípio da proporcionalidade sem desrespeitar a legalidade e da especialidade¹⁶.

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - Se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - Se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - Se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

V - Se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal de natureza grave, a pena é de reclusão, de cinco a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de quinze a trinta anos, sem prejuízo da multa.

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de cinco a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.

¹⁴ PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte especial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005

¹⁵ PERES, M.F.T. **Violência por armas de fogo no Brasil** - Relatório Nacional. São Paulo, Brasil: Núcleo de Estudos da Violência, Universidade de São Paulo, 2004.

¹⁶ RESENDE, J.P. **O efeito da desigualdade de renda sobre as taxas de criminalidade nos grandes municípios brasileiros**. Belo Horizonte: Centro de Desenvolvimento e Planejamento Regional da UFMG, 2007.

A regulamentação do latrocínio necessita de apoio doutrinário e jurisprudencial, merecendo estudos aprofundados e interação de textos científicos sobre o caso em caso um dos crimes acontece, para buscar a justiça. Assim, na legislação existente¹⁷. Da mesma forma, devem-se ser observados os preceitos já existentes e os princípios gerais do direito penal relacionados à realização de justiça em casos de latrocínio. Diante de divergências doutrinárias, cumpre desenvolver texto legal para suprir as falhas.

1.1.2 Estupro

O crime de estupro é um dos crimes mais violentos e ameaçadores, pois representa a prática forçada de conjunção carnal mediante ameaça e violência física, indicando que este crime se realiza por ato libidinoso e não consentido por parte da vítima, valendo-se de força. Encontra-se judicialmente amparado no artigo 213 do Código Penal¹⁸.

O estupro é caracterizado pelo constrangimento realizado pela violência física ou grave ameaça, direcionado a qualquer pessoa de ambos os sexos, concretiza conjunção carnal, ou fazer com a que a vítima permita que se pratique ato libidinoso com ela, se o ato do estupro se concretiza ou se for apenas tentado e considerado crime hediondo, conforme previsto na lei 8.072/90, art. 1º, V¹⁹.

¹⁷ JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito penal**. V. 2. Parte Especial. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

¹⁸ CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Atentado violento ao pudor (Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009)

¹⁹ **Artigo 1 da Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990**

Art. 1º São considerados hediondos os crimes de latrocínio (art. 157, § 3º, in fine), extorsão qualificada pela morte, (art. 158, § 2º), extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (art. 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º), estupro (art. 213, caput e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único), atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único), epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º), envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal, qualificado pela morte (art. 270, combinado com o art. 285), todos do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), e de genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), tentados ou consumados.

O crime de estupro é praticado contra a pessoa cujo objeto do crime é a liberdade sexual, uma vez que todas as pessoas têm o direito de dispor de seu próprio corpo e desfrutar da liberdade de escolha em relação ao parceiro sexual, para com ele realizar a conjunção carnal de forma consensual.

A vítima de estupro pode sofrer constrangimento por meio de violência ou grave ameaça, que são os meios usados na execução do crime deste tipo de crime. A violência é o emprego de força física capaz de dificultar, paralisar ou impossibilitar a capacidade de resistência da vítima, resultando em vias de fato ou lesão corporal. A grave ameaça é também uma violência moral é a promessa da prática de um mal a alguém, capaz de perturbar a liberdade psíquica e a tranquilidade da vítima.

De acordo com os parágrafos 1º e 2º, do art. 213, do Código Penal, existem formas qualificadas de estupro que interferem na comutação das penas previstas em abstrato. São três os qualificadores: 1. Estupro qualificado pela lesão corporal de natureza grave; 2. Estupro qualificado pela idade da vítima; 3. Estupro qualificado pela morte²⁰.

1.1.3 Crime contra a mulher

Um dos crimes mais comuns praticados contra a mulher é o constrangimento ilegal, que se configura quando alguém usa de violência ou grave ameaça para fragilizar e vencer a resistência e obrigar uma mulher a fazer algo ilegal contra sua vontade, este crime é previsto no art. 146 do nosso código penal e pode acarretar em pena de 3 meses a um ano de detenção, quando comprovado e denunciado.

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (Redação dada pela Lei nº 8.930, de 1994) (Vide Lei nº 7.210, de 1984)

.....
V - Estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

V - Estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

VI - Atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

VI - Estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

²⁰ JESUS, Damásio Evangelista de. Direito penal. V. 2. Parte Especial. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

De acordo com o Artigo 147 do CPB²¹, as ameaças de qualquer forma que causem mal grave e que injustas, são passíveis de punição, encaixam-se neste tipo de crime a ameaça, calúnia, difamação e injúria. As ofensas à reputação de uma mulher podem acontecer por difamação quando alguém faz comentários que visam denegrir a sua imagem perante o meio social. Também a injúria acontece quando a dignidade e o decoro de outra pessoa recebem ofensas verbais. Portanto, tais crimes devem ser denunciados pela própria vítima por meio de queixa policial descrevendo detalhe importante para a caracterização do delito.

Este tipo de crime está relacionado à violência doméstica, à violência sexual, aos crimes de sedução de menores, abuso de incapazes, lesões corporais que afetem a integridade e a saúde²², também o estupro, o atentado violento ao pudor. A violência contra a mulher possui dados históricos nos mais diversos lugares do mundo, as mulheres são subjugadas em seus sentimentos, pensamentos, interesses e vontades, durante séculos não teve seu livre arbítrio respeitado sempre comandada por um sistema machista e patriarcal, que dita as regras do jogo, disfarçada pelo falso moralismo. Assim, é importante denunciar os casos de violência contra a mulher, de qualquer ordem, e desenvolver uma mudança na consciência do homem, criando-se, conseqüentemente, uma cultura mais civilizada.

1.1.4 Sequestro e cárcere privado

O sequestro é um crime realizado à força, ou seja, sem o consentimento da vítima, que é mantida presa em lugar ou recinto fechado, sendo mantida sem liberdade ou direito de ir e vir²³. Quando fica caracterizado um crime de sequestro

²¹ CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

²² CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940, **Art. 129**. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem.

²³ **Art. 148** – Privar alguém de sua liberdade, mediante **sequestro** ou **cárcere privado**:

Pena – reclusão, de um a três anos.

§ 1º – A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I – se a vítima é **ascendente, descendente, cônjuge** ou **companheiro do agente** ou **maior de 60 (sessenta) anos**; (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)

II – se o crime é praticado **mediante internação da vítima** em casa de saúde ou hospital;

III – se a privação da liberdade **dura mais de 15 (quinze) dias**.

IV – se o crime é praticado contra **menor de 18 (dezoito) anos**; (Incluído pela Lei nº 11.106, de 2005)

indica-se que a vítima não perdeu a liberdade de locomoção (podendo estar presa num espaço maior sem possibilidade de retornar ao convívio de seus familiares. O que caracteriza o cárcere privado é que a vítima é submetida a privação de liberdade em recinto fechado e, muitas vezes amarrada. O crime de sequestro é doloso e a sua conduta é estabelecida pela Lei 3.688/41 (contravenções penais).

O crime de sequestro pode acontecer por diversas finalidades tais como, solicitação de resgate, impedir pessoa de testemunhar, raptar para fins libidinosos e outras finalidades, porém em cada situação pode haver agravantes que podem resultar em violência física e moral, atentado contra a liberdade e a vida.

1.1.5 Crimes de trânsito

Segundo informação do DENATRAN, a frota brasileira de veículos é de aproximadamente 100 milhões, e envolvem carros, caminhões e outros veículos, sendo que os automóveis compõem 60% da frota. Nos últimos dez anos a frota do país aumentou em aproximadamente 120%, isto indica que também houve um aumento nas complicações do trânsito, aconteceram mudanças na legislação de trânsito que obrigou motoristas a estudarem para serem habilitados a dirigir, porém essa formação é insuficiente, pois o trânsito causa anualmente mais mortes que uma guerra²⁴.

O número de acidentes no trânsito no Brasil cresceu muito nos últimos vinte anos, passando de meio milhão de mortes em acidentes de trânsito, isso representa que o trânsito brasileiro mata mais do que uma guerra. Para determinar os números da violência no trânsito toma-se como fatores determinantes o índice populacional e a frota brasileira. Os números da violência no trânsito superam os homicídios²⁵.

Nos anos em que a legislação se tornou mais rígida caiu um pouco os índices de violência no trânsito, porém isso serve apenas para comprovar que leis mais

V – se o crime é praticado com **fins libidinosos**. (Incluído pela Lei nº 11.106, de 2005)

§ 2º – Se resulta à vítima, **em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção**, grave sofrimento físico ou moral:

Pena – reclusão, de dois a oito anos.

²⁴ PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte especial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005

²⁵ WAISELFISZ, J.J. **Mapa da Violência III**. Brasília: UNESCO, Instituto Ayrton Senna, Ministério da Justiça/SEDH, 2002.

rígidas contribuem para salvar mais vidas, mas não indica que os condutores estejam mais preparados para transitar nas vias públicas, pois as diferenças não chegam a ser significativas. A legislação de trânsito no Brasil é regida pela Lei 9.503/97, que regulamenta o trânsito no Brasil através do CTB – Código de Trânsito Brasileiro e suas resoluções complementares, pois cabe aos estados estabelecer resoluções, portarias e decretos regulamentando a aplicação da lei, e ainda, os municípios são responsáveis por normatizar os detalhes na organização do trânsito.

A violência no trânsito caracteriza-se como crimes acidentais, marcada por atropelamentos de vítimas em calçadas e passarelas de pedestres, excesso de velocidade e embriaguez ao volante. No entanto, em muitos casos, o motorista assume o risco de matar ao dirigir perigosamente, embriagado ou correndo muito, estes crimes também podem acontecer por desrespeito à sinalização e à legislação de trânsito em geral.

Quando o homicídio de trânsito é culposo, ou seja, o motorista assume o risco de matar e executa conduta que pode facilitar o acontecimento, a legislação prevê que este deve ser enquadrado pelo artigo 302 da lei n. 9.503 /1997.

É importante perceber que a insuficiência na formação dos condutores contribui ampliar os riscos no trânsito, pois a grande maioria dos condutores não têm noções básicas das implicações da relação entre força e velocidade, pois os conhecimentos das leis da física são insuficientes para esta formação.

O homicídio culposo praticado na direção de veículo automotor pode acarretar em pena de detenção de dois a quatro anos, sendo o condutor submetido à suspensão ou proibição de se obter a habilitação para dirigir. Quando o condutor não possui habilitação, quando atinge um transeunte sobre a faixa de pedestres ou na calçada, e foge sem prestar socorro à vítima, ou ainda quando dirige com imprudência veículos de passageiros ou dirige alcoolizado, configura-se a culpabilidade por assumir o risco de matar. Neste caso, a pena é aumentada de 1/3 à metade.

O ato de dirigir alcoolizado faz com que o condutor tenha a sua capacidade motora alterada em razão da influência do álcool ou de drogas pode acarretar uma pena de prisão por dois a quatro anos e suspensão da habilitação.

O perímetro urbano apresenta grande trânsito de pessoas, o que indica maior periculosidade, exigindo da legislação a tomada de medidas para preservar o bem-estar dos transeuntes, assim, a velocidade no perímetro urbano é limitada de forma

a permitir aos condutores evitar atropelamentos. No entanto, nem todos os condutores têm consciência desta limitação e a responsabilidade que isto acarreta, quando os limites não são respeitados. O excesso de velocidade ultrapassando os limites são agravantes em caso de acidentes ou atropelamentos, porém quando isto acontece com motoristas alcoolizados os casos são mais graves e as penas ampliadas.

Os limites de velocidade no perímetro urbano também são determinados pelo tipo de automóveis e de vias, existem locais em que há necessidade de se desenvolver mais velocidade para que o trânsito possa fluir, neste caso permite-se que a velocidade chegue a 80 km/h, no mais em avenidas movimentadas a velocidade varia entre 40 a 60 km/h.

Assim, de acordo com o artigo 61 do Código de Trânsito Brasileiro, os limites de velocidade nas vias urbanas são:

- a) oitenta quilômetros por hora, nas vias de trânsito rápido;
- b) sessenta quilômetros por hora, nas vias arteriais;
- c) quarenta quilômetros por hora, nas vias coletoras;
- d) trinta quilômetros por hora, nas vias locais;

Outro agravante dos crimes de trânsito é o excesso de velocidade nas rodovias. A alta velocidade nas rodovias faz muitas vítimas, por isso, o excesso de velocidade é punido com multa calculada a partir da gravidade do excesso. Este tipo de excesso implica em superar ou desconsiderar a dúvida a respeito do que cada motorista vai encontrar pela frente que o impelirá a frear, ou colidir. Em rodovias pode acontecer colisões com outros automóveis. Geralmente, as condições de ultrapassagem em rodovias é um grande incentivador de acidentes, pois a maioria dos acidentes em rodovias resulta deste tipo de manobra.

A ultrapassagem perigosa é um dos fatores que se ampara no excesso de velocidade e resulta em acidentes fatais, isto representa imprudência e falta de habilidade em calcular as distâncias, velocidades e força dos motores dos automóveis.

Os homicídios causados por excesso de velocidade resultam de uma opção do condutor em dirigir perigosamente, por isso configura-se como crime doloso, quando se assume o risco de matar.

Nos últimos anos a situação do trânsito brasileiro agravou-se e as medidas de contenção de violação dos direitos no trânsito já não se fazem suficientes, a

educação para o trânsito é insuficiente e os conceitos éticos morais dos condutores e transeuntes não alcançam a convivência satisfatória. Atualmente, os automóveis tornaram-se armas letais e por mais que o trânsito seja disciplinado é necessário a disposição dos usuários para torná-lo mais seguro e menos letal.

A legislação para a punição dos condutores que são flagrados em alta velocidade em rodovias é contida no artigo 218 da lei n. Lei nº 11.334, de 2006²⁶. As infrações que eram anteriormente graves para os que ultrapassassem 20% da velocidade estabelecida para aquele local e gravíssima para os que chegassem a mais de 50% em qualquer local. Foi instituído o medidor pela Resolução do CONTRAN n. 396/2011 o tacógrafo e o uso de cronômetro para indicar a velocidade dos motoristas nas estradas, ultimamente a instituição de radares obedece à instituição da legislação de trânsito e metrológica. No entanto, há que se considerar que a legislação de trânsito ainda apresenta pontos que permitem aos infratores recorrerem para evitar a multa e suspensão da carteira. E mesmo em caso de acidentes que possam levar outras pessoas à morte, poucos motoristas são punidos de maneira adequada.

O artigo 302²⁷ da lei de trânsito caracteriza o homicídio culposo na direção de veículo automotor. Toma-se como agravante o estado de embriaguez como crime próprio previsto no Código Nacional de Trânsito.

O governo federal tem como competência estabelecer os índices de concentração de álcool por litro de sangue, conforme previsto no art. 306 do Código

²⁶ Lei nº 11.334, de 2006

Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil, em rodovias, vias de trânsito rápido, vias arteriais e demais vias:

I - quando a velocidade for superior à máxima em até 20% (vinte por cento): Infração - média; Penalidade - multa;

II - Quando a velocidade for superior à máxima em mais de 20% (vinte por cento) até 50% (cinquenta por cento): Infração - grave; Penalidade - multa;

III - quando a velocidade for superior à máxima em mais de 50% (cinquenta por cento): Infração - gravíssima; Penalidade - multa [3 (três) vezes], suspensão imediata do direito de dirigir e apreensão do documento de habilitação.

²⁷ **Art. 302.** Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de um terço à metade, se o agente:

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.

Nacional de Trânsito²⁸. O condutor que causar a morte de outrem por estar alcoolizado ao volante perde o direito de conduzir e responde criminalmente com pena de perda da liberdade. Mesmo assim, é grande a incidência de crimes de trânsito causados pelo uso de bebidas alcoólicas e substâncias psicotrópicas. Dificilmente um dependente químico consegue conduzir um automóvel livre de estar sob efeito de substâncias análogas. Desta forma, pode-se inferir que se trata de uma questão de incluir tais usuários nas questões relacionadas a perturbações mentais, devendo ser indicado que além de perder o direito de dirigir e a pena de reclusão o agente que dirige alcoolizado seja submetido a tratamento de saúde mental, por determinação da lei.

Existem fatos agravantes de tais situações quando o crime acontece praticado por menor, sem habilitação e sob a influência do uso de álcool e outras drogas, cabendo à legislação indicar os meios de proteger o meio social, pois neste caso a inimputabilidade do menor concorrerá para se repita o mesmo crime em outras ocasiões.

Assim, considera-se que a redução da menoridade penal poderá contribuir para minimizar as questões relacionadas às infrações de trânsito cometidas por menores que permanecem impunes e para os quais a responsabilidade é imputada aos pais ou responsáveis.

No entanto, aventando-se a redução da menoridade penal, os crimes de trânsito cometidos por menores tendem a também serem multiplicados, pois se o menor puder ser responsável a partir dos 16 anos, poderá também obter a permissão para conduzir automóvel aos 16 anos, embora não esteja capacitado e psicologicamente maduro para realizar esta ação.

²⁸ **Art. 306:** “Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência”: Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Parágrafo único. O Poder Executivo federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.

CAPÍTULO II

2 CRIMINALIDADE ENVOLVENDO A MENORIDADE

O adolescente menor de 18 anos, perante a lei pode ser responsabilizado pela prática de crime e contravenção penal. Não se pode fechar os olhos e deixar de admitir que menores também possam ser criminosos, isso implica em reconhecer que em muitos casos é necessário impor sanções socioeducativas como medida de proteção à comunidade em que o sujeito menor está inserido²⁹.

O ato infracional praticado por menor caracteriza-se como ato condenável, quando este não respeita as leis, a ordem pública, atenta contra os direitos dos outros cidadãos, quando o ato infracional é cometido por menor de doze anos aplicam-se medidas de proteção e isto é colocado sob a responsabilidade do Conselho Tutelar, os casos em que os menores têm mais de doze anos o caso é tratado pela delegacia da Criança e do Adolescente para encaminhar ao promotor de justiça que poderá aplicar as medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)³⁰.

No entender de Sérgio Salomão Shecaira³¹ existem causas para a ocorrência da criminalidade juvenil, há uma disfunção na análise orgânica do ser humano, transposta para as ciências sociais, e esta disfunção deve ser corrigida para que a sociedade possa funcionar naturalmente. O autor se refere a um processo de anomia social dos menores em situação de delinquência, o que representa uma desregulação que deixa os menores sem um freio para discipliná-los, isso representa a ausência ou desintegração das normas sociais, em decorrência do desconhecimento ou da negação das normas estabelecidas pela sociedade organizada.

No entanto, a própria legislação de proteção aos menores contribui para que muitos jovens se tornem delinquentes, pois de acordo com o art.27 do Código Penal, a menoridade é uma das causas da imputabilidade penal. Sendo assim, muitos jovens cometem atos infracionais confiando nesta prerrogativa da lei. A legislação

²⁹ JORGE, Éder. **Redução da maioridade penal**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 60, nov. 2002

³⁰ **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.**

³¹ SHECAIRA, 2014, p.192.

dos menores obedece às determinações do artigo 228 da Constituição Federal e à Lei 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

O artigo 103 do ECA conceitua o ato infracional³², pois considera que se trata de uma conduta da criança ou adolescente que pode ser caracterizada como crime ou contravenção penal, desta forma, é considerado como ato infracional todo fato descrito como crime ou contravenção penal.

O ECA segue a teoria do direito penal que aponta como elementos a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade. No entanto, com a imputabilidade penal, quando há culpa do menor, este inicia a sofrer a penalização após os 18 anos, pois não se aplica pena a menores, ou seja, crianças e adolescentes devem receber medidas socioeducativas, pois a contravenção penal é o ato ilícito de menos importância que o crime, e que só acarreta a seu autor a pena de multa ou prisão simples³³.

De acordo com o artigo 104 do ECA, os menores de 18 anos são inimputáveis, mas nem por isso deixam de ser capazes de cometer ato infracional, mesmo que seja criança, podendo receber advertência, medidas socioeducativas como: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade; internação em estabelecimento educacional e, por fim, qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI, conforme o art. 105 do ECA.

No Brasil, os menores de 18 anos são inimputáveis, o que leva muitos menores a cometer delitos observando a data do fato para mitigar a aplicação de punições. Os nomes dos menores infratores não são divulgados, mas não livres de medidas socioeducativas que são estabelecidas no Art. 112 do estatuto³⁴. Assim, respeitando-se o devido processo legal é cabível a aplicação de sanções aos menores de 18 anos que sejam contraventores, lembrando que são medidas e não pena.

³² Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal

³³ JORGE, Éder. **Redução da maioridade penal**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 60, nov. 2002

³⁴ Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I – advertência; II – obrigação de reparar o dano; III – prestação de serviços a comunidade; IV – liberdade assistida; V – inserção em regime de semiliberdade; VI – internação em estabelecimento educacional; VII – qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. §1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade em cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração. §2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado. §3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições

Os pais e os adolescentes devem ser advertidos sobre os riscos do envolvimento no ato infracional, especialmente quando estes são relacionados a danos patrimoniais, podendo ser determinado que o adolescente restitua a coisa, possa ressarcir o dano ou compensar o prejuízo causado à vítima, desde que isso seja realizado pelo infrator, pois quando é o genitor que promove o pagamento a medida perde o caráter educativo. Embora, na esfera civil, os pais são os responsáveis e respondem pelo dano que o filho tenha provocado.

Existem muitas formas de melhorar a relação entre os infratores e o meio social, aplicando o Direito da infância e da juventude para reeducar e ressocializar a infância e a juventude. A escolha da medida sócio educativa não pode ser branda demais, nem severa ao extremo, mas deve ser adequada às peculiaridades de cada caso.

2.1 AS IMPLICAÇÕES DA REDUÇÃO DA MENORIDADE PENAL

Os meios jurídicos e a própria sociedade se divide na discussão de encontrar meios de melhorar as questões relacionadas à criminalidade entre menores, há quem defenda uma posição favorável à redução da menoridade penal.

Luiz Augusto Coutinho³⁵ avalia que os defensores da redução da menoridade penal, consideram que o Código Penal brasileiro reflete a imaturidade juvenil da metade do século XX, mas com a evolução tecnológica e a chegada dos novos tempos, a sociedade mudou substancialmente, seja em termos de comportamento (delinquência juvenil, vida sexual mais ativa, uso de drogas), seja no acesso do jovem à informação pelos meios de comunicação modernos (televisão, Internet, celular, etc) o que contribuiu para aumento da violência urbana. Não quer dizer que os adolescentes de hoje são mais bem informados que os do passado. No entanto, os defensores da redução consideram que o adolescente atual, a partir dos 16 anos, tem plena consciência de seus atos, ou pelo menos já tem o discernimento suficiente para a prática do crime; algumas vezes, este argumento é complementado

³⁵ COUTINHO, Luiz Augusto. **Retrocesso da redução da imputabilidade penal para 16 anos.** Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 94, 5 out. 2003.

pela comparação com a capacidade (ainda que facultativa) para o voto a partir dos 16 anos, instituída pela Constituição Federal de 1988. O argumento da votação aos 16 anos é bastante infundado, já que nesta idade o adolescente tem voto facultativo e não pode candidatar-se aos cargos. Além disso, há quem passe a justificar a não redução da menoridade pela não resolução de problemas sociais é um raciocínio meramente utilitarista e que a lei deve ser construída de forma justa, a fim de inocentar os realmente inocentes e responsabilizar os realmente culpados, na medida correta e proporcional em cada caso.

Os defensores dessa corrente acreditam que o Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA falha por não punir com a desejável medida os delitos praticados pelos adolescentes, fazendo com que, pela sua brandura e condescendência, seja estimulada a prática criminosa. A pena que se aplica em casos extremos é a da internação em instituições apropriadas por um período de, no máximo, três anos, a partir do que o infrator passa a ser encarado sem nenhuma restrição, ou seja, sem antecedentes, não importando a gravidade do crime praticado. A comparação entre a questão do voto em relação à menoridade penal é considerada por muitos como uma contradição realizada pelo próprio poder constituinte, muitos defensores indagam se seria mais complexo para o jovem de dezesseis anos entenderem a importância dos poderes executivo, legislativo e judiciário dentro do contexto maior da república, com as funções específicas do processo eleitoral, ou ter conhecimento de que atos como matar, roubar, sequestrar, etc. Aos olhos do cidadão comum o processo eleitoral é o mais complicado, daí a necessidade da revisão do ponto de vista constitucional no que concerne à menoridade penal.

Miguel Reale Junior³⁶, o responsável maior pela criação do Novo Código Civil, já afirmava, em 1990, que a necessidade da mudança na área penal, relacionando-a com a recente novidade que o legislador-constituente houvera inserido na Constituição de 1988 ao abreviar a idade eleitoral do brasileiro.

Sobre todas as alegações em defesa da redução da menoridade pesa também o fato de criminosos usarem, na prática de assaltos seguidos de morte, menores entre quatorze a dezoito anos, na certeza de que estes não vão para a

³⁶ REALE JUNIOR, Miguel. **Audiência pública sobre a redução da maioridade penal de 18 anos para 16 anos**, realizada em 10/11/1999. In: CRISÓSTOMO, Eliana Cristina R. Teixeira (Org.). **A razão da idade: Mitos e Verdades**. Brasília: Série Subsídios, 2001. p. 170 -176.

cadeia. É comum a imprensa noticiar, em escala sempre crescente, a participação de menores em crimes hediondos, desde homicídio qualificado, tráfico de entorpecentes, extorsão mediante sequestro, estupro, até latrocínio, quase sempre em concurso com maiores de idade, que lhes servem de mentores e aos quais acabam se tornando uma espécie de escudo, na medida em que assumem sua parcela de culpa.

A discussão é ampla e se arrasta nas instituições jurídicas e legislativas do país, mas conta também com muitos outros argumentos favoráveis, pois de acordo com alguns doutrinadores a menoridade penal deve ser reduzida, para que os menores de 18 anos deixem de ser usados para a execução de crimes, como ocorre constantemente no Brasil, isso diminuiria a criminalidade. Acredita-se que o jovem atual amadurece precocemente, devido às informações, as tecnologias e todos os aparatos desenvolvidos para melhor adaptação do homem ao mundo³⁷, assim, a legislação deveria se adequar a esse novo comportamento dos jovens, que é completamente diferente da época em que o Código Penal foi criado, em 1940 e que ainda regimenta o tratamento da imputabilidade penal até os dias atuais.

Além do mais, a ineficiência do ECA provoca um sentimento de isenção de pena, haja vista, que as medidas socioeducativas aplicáveis às crianças e adolescentes são ínfimas se comparadas com as punições da legislação penal. Entende-se esta diferença, pois o objetivo do Estatuto da Criança e do Adolescente (2010) “é promover a reeducação do menor em conflito com a lei”, porém, este objetivo não é alcançado, e esta sensação de impunidade provoca um aumento no número de crimes cometidos por adolescentes.

Luiz Flávio Borges Araújo³⁸ afirma que a pena tem uma função intimidativa, ou seja, quando o Estado aplica uma pena a um cidadão, provoca o temor da sociedade em não cometer aquele delito, pois também receberá uma pena, assim para que esta cumpra seu objetivo, a pena deve ser dura, para que assim intimide as outras pessoas. O autor considera pouco provável que um adolescente sinta-se intimidado em praticar determinado crime por temer que lhe seja aplicado uma medida socioeducativa, sobretudo, se o crime puder lhe trazer ganho financeiro, tais como furto, roubo, extorsão mediante sequestro etc.

³⁷ ARAÚJO, Luiz Flávio Borges. **A Imputabilidade e a Maioridade Penal**. Prática Jurídica: Revista Jurídica, São Paulo, ano VI, n.62, p.25, maio 2003.

³⁸ Id ibid, 2003, p.42

Desta forma, a legislação brasileira entra em conflito ao ser analisada como um todo, pois no Código Eleitoral a pessoa entre 16 e 18 anos pode votar, tendo assim capacidade para discernir e participar do futuro político do país, porém este mesmo jovem que tem capacidade para eleger um candidato, não pode ser punido através do Código Penal, por ser inimputável.

A discussão se arrasta e existem Propostas de Emendas à Constituição Federal (PEC) que propõem a redução da menoridade penal de dezoito para dezesseis anos de idade. A PEC n.º 18, de 25/03/1999, de autoria do Senador Romero Jucá, pretende a alteração da redação do art. 228 da Constituição Federal, dando-lhe a seguinte forma: "Nos casos de crimes contra a vida ou o patrimônio, cometidos com violência, ou grave ameaça à pessoa, são penalmente inimputáveis apenas os menores de dezesseis anos, sujeitos às normas da legislação especial".

Outras emendas tentam há aproximadamente vinte anos dispor no artigo 228 da Constituição Federal que seja comprovado que o menor de 18 anos e maior de 16 anos seja declarado capaz de entender a gravidade do ilícito cometido a ele imputado. Existe ainda a proposta de que seja ampliada a pena em um terço do criminoso que comete crime com a participação de adolescente menor de 18 anos.

De acordo com Noel Borring³⁹ existe certa relação da violência com o progresso do mundo e o amadurecimento mais precoce das crianças, sendo cabível a redução da menoridade penal. Afirma que a periculosidade dos delitos cometidos pelos adolescentes é a mesma dos delitos cometidos pelos adultos. Segundo o autor, o Código Penal brasileiro está atrasado em relação ao de outros países. Os Códigos Penais: português (art. 19), cubano (art. 16), chileno (art. 10, 2o) e boliviano (art. 5o) fixam em 16 anos o início da responsabilidade penal. Os Códigos Penais: russo (art. 16) e chinês (art. 14) fixam a maioridade penal em 16 anos, mas reduzem-na para 14 anos nos delitos de homicídio, lesões graves, roubos e outros crimes de igual relevância. O Código Penal da Etiópia (art. 53) prevê o início da responsabilidade penal aos 15 anos. Argumenta ainda, que no Brasil é comumente utilizado a favor da redução da menoridade penal o fato de o adolescente com 16 anos poder votar, o que poderia, então, justificar uma prisão com a mesma idade.

³⁹ BORRING, Noel. **Redução da maioridade penal no novo Código Civil**. *Jornal da Segurança* (online), edição 77, 2003, p. 63

O jurista Paulo Rangel⁴⁰ relaciona a redução da menoridade penal à ausência do aprofundamento na temática social desta questão. Considera falaciosa a afirmação de que um adolescente pode votar, mas não pode responder por seus crimes. Ele considera que um jovem de 16 anos pode votar, mas não pode ser votado, por ser reconhecida a sua imaturidade para o exercício de um cargo de vereador, prefeito, deputado, governador ou presidente. Assim, se o adolescente puder responder criminalmente aos 16 anos, também deverá ser declarado maduro para ser votado em cargos eletivos, porém ninguém em sã consciência defende a ideia de que um adolescente possa ser eleito aos 16 anos.

Paulo Rangel afirma ainda, que se um jovem de 16 anos tivesse maturidade para ser responsabilizado criminalmente, ele deveria também ser considerado maduro para ter carteira de habilitação e trabalhar como motorista poderia casar sem o consentimento dos pais, poderia ter filhos, poderia ter conta bancária, cartão de crédito, poderia comprar e vender imóveis, administrar herança, morar sozinho e autoconduzir sua vida. Os defensores da tese da idade confundem maturidade com idade, ele considera isso crueldade, pois um jovem de 16 anos pode praticar atos sem ter maturidade para compreender suas consequências, pois ainda o seu desenvolvimento psicológico se encontra incompleto.

A imputabilidade penal dos menores é debatida no mundo todo, o que segundo Sérgio Salomão Schecaira permite um estudo comparativo entre as legislações de menores em diversos países, assim é possível realizar uma análise da legislação de menores brasileira à luz de métodos paralelos que permitem reconhecer as regras e institutos jurídicos similares de outros países, o que permite a aproximação com o direito estrangeiro⁴¹. Há países vizinhos com culturas semelhantes que buscam um norte forjando tendências em seminários internacionais, pactos, convenções e tratados que vinculam países signatários. No entanto, não há comparação dos sistemas de intervenção penal, pois cada país possui uma legislação com suas respectivas práticas punitivas.

No ano de 2004 foi realizado um Congresso Internacional de Direito Penal em, Pequim na China, onde foi firmado um documento sobre a responsabilidade penal dos menores infratores. O quadro 1 apresenta uma síntese dos limites da

⁴⁰ RANGEL, Paulo. A redução da menor idade penal: avanço ou retrocesso?: a cor do sistema penal brasileiro. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2006.p. 250.

⁴¹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. Estudo comparado da legislação juvenil. In: Sistemas de garantias e o direito penal juvenil. 2ª ed. rev.e atual. São Paulo:Revista dos Tribunais, 2015.p. 67 – 100.

imputabilidade em diferentes países, demonstrando que existe diferenças significativas e culturais entre os países que participaram do Congresso Internacional.

País	Limite de imputabilidade penal
Portugal	São inimputáveis os menores de 16 anos
Espanha	A inimputabilidade é permitida aos menores de 14 anos
Itália	O limite da imputabilidade é 14 anos
França	Inimputabilidade absoluta aos menores de 13 anos
Bélgica	São inimputáveis menores de 16 anos
Austria	A imputabilidade inicia aos 18 anos
Inglaterra	É inimputável o menor de 10 anos
Polônia	Imputabilidade para maiores de 13 anos
Alemanha	São inimputáveis menores de 14 anos
Grécia	A imputabilidade começa aos 12 anos
Colômbia	Acima de 18 anos são imputáveis
Hungria	A imputabilidade inicia aos 18 anos
Romênia	A imputabilidade inicia aos 18 anos
Croácia	A imputabilidade inicia aos 18 anos
China	A imputabilidade inicia aos 18 anos
Japão	A partir de 14 anos os infratores são imputáveis
Costa Rica	A imputabilidade inicia aos 18 anos
México	A imputabilidade inicia aos 18 anos
Argélia	Acima de 13 anos ocorre imputabilidade penal
Estados Unidos	É inimputável o menor de 16 anos
Brasil	A imputabilidade inicia aos 18 anos, porém são totalmente inimputáveis os menores de 12 anos.

Fonte: SHECAIRA (2015) adaptado por SEGÓVIA, 2017.

Ao se estabelecer um limite mínimo para o início da imputabilidade penal, a maioria das legislações não se permite fechar os olhos para as infrações dos menores de idades inferiores, pois na maioria dos países os menores são passíveis de medidas protetivas, multas, medidas sócio educativas, estabelecimento de limites

para as penas dos jovens com idade mais elevada e próximas ao limite da maioridade.

O estudo de Shecaira (2015) não apresenta uma análise da legislação de menores do Paraguai, porém a proximidade desse país exige uma análise comparativa de sua legislação em relação à legislação brasileira, não apenas por causa do Tratado do MERCOSUL, mas principalmente, pela proximidade sócio cultural dos dois países.

Da mesma forma, a Argentina, pela proximidade já mereceu estudo comparativo com a legislação brasileira pela UNICEF/2005, quando foi estudada por este organismo internacional a situação das crianças e adolescentes na tríplice fronteira.

Paulo Rangel, ao estudar a redução da menoridade penal, identifica os limites do Paraguai como até 14 anos são totalmente inimputáveis e na Argentina o limite é de 16 anos⁴².

No Paraguai a Lei 2.169 define como adolescente o indivíduo com idade entre 14 e 17 anos e seu Código de Menores indica que os adolescentes são penalmente responsáveis pelas suas ações.

⁴² RANGEL, Paulo. A redução da menor idade penal: avanço ou retrocesso?: a cor do sistema penal brasileiro. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2006.p. 205.

CAPÍTULO III

3 IMPUTABILIDADE PENAL E PROTEÇÃO AOS MENORES

O modelo brasileiro da imputabilidade dos menores de 18 anos, embora tradicional na nossa doutrina, é na atualidade uma decorrência da norma incluída no art. 228 da Constituição Federal Brasileira/88. Como já assinalado, o Código Penal de 1940, fixou o limite de 18 anos para que se dê a imputabilidade penal, assim considerada a capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Adotou-se, assim, por razões de políticas criminais, o critério biológico, defendendo o pensamento de que o menor de dezoito anos seria inimputável, por presunção absoluta de que antes desse limite ele não estaria preparado psicologicamente para decidir acerca de condutas ilícitas, sujeitando-se à legislação especial, no caso, o Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA (2010).

A Lei Federal 6.691/79 instituiu o Código de Menores estabelecendo três limites de idade: com quatorze anos o infrator era inimputável; de quatorze até dezesseis anos ainda era considerado irresponsável, mas instaurava-se um processo para apurar o fato com possibilidade de cerceamento de liberdade, e finalmente entre dezesseis anos, o menor poderia ser considerado responsável, sofrendo pena. Esta legislação reafirmou o teor do Código Penal Brasileiro quando classificou o menor de dezoito anos como absolutamente inimputável após a promulgação do ECA⁴³.

Considera-se que, para muitos juristas e legisladores a imputabilidade penal dos menores se tornou um ideal a ser perseguido motivado pelos inúmeros crimes cometidos envolvendo menores. No entanto, pouco se vê legisladores desenvolvendo medidas protetivas dos menores em geral, legislando para que a educação seja integral, a redução da exploração do trabalho infantil e outras medidas que ainda são deficitárias na legislação brasileira. Desde o surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente pouco se fez em termos de cumprir a efetiva

⁴³ SHECAIRA, Sérgio Salomão. Estudo comparado da legislação juvenil. In: Sistemas de garantias e o direito penal juvenil. 2ª ed. rev.e atual. São Paulo:Revista dos Tribunais, 2015.p. 67 – 100.

proteção aos menores em geral, ainda há muitas crianças passando fome, abandonadas, sem escolas ou frequentando escolas de péssima qualidade. Assim, acredita-se que para punir com rigor os infratores e determinar a redução da menoridade penal dever-se-ia cumprir o que determina a lei constitucional em relação ao direito à vida para depois imputar pena àqueles que realmente infringem a lei.

3.1 ECA (LEI Nº. 8.069/90): A PROTEÇÃO DOS MENORES NO BRASIL

O Estatuto da Criança e do Adolescente é um instrumento legal que foi criado em 1990. Este estatuto impõe a responsabilidade penal somente a partir dos dezoito anos de idade, considerando os aspectos biológicos do desenvolvimento humano, pois a maturação neurológica e psicológica, que depende muito do ambiente social onde se vive, é considerada formada somente após o 18º ano de desenvolvimento do ser humano.

Ao estudar o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA permite-se à sociedade discutir propostas de emendas constitucionais que possam consolidar na legislação as políticas de atendimento aos menores visando suprir suas necessidades. Políticas de proteção especial são reivindicadas pela sociedade civil a fim de proteger os menores púberes e impúberes.

Vale ressaltar ainda que o ECA não se restringe ao menor em situação de risco, visa principalmente a proteção integral à criança e ao adolescente. A proteção integral há de ser entendida como aquela que abrange as necessidades de um ser humano para o pleno desenvolvimento de sua personalidade. Assim, às crianças e aos adolescentes devem ser prestadas a assistência material, moral e jurídica, cujo objetivo, como está expresso, é prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Ademais, toda assistência deve ser, de preferência, ofertada no seio de sua família, se possível à biológica (arts. 25 a 27, ECA). Se não for, em uma família substituta (arts. 28 a 52, ECA, 2010).

O critério adotado foi baseado no art. 1º da Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 26/01/1989,

assinada pelo governo brasileiro em 26/01/1990. A responsabilidade penal também encontra respaldo no art. 228 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 27 do Código Penal Brasileiro.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (2010) existem três sistemas considerados basilares para sustentação do citado estatuto:

1. Sistema primário - trata das Políticas Públicas de Atendimento a criança e ao adolescente;
2. Sistema secundário - cuida das medidas de proteção dirigidas às crianças e adolescentes em situação pessoal ou social, enquanto vítimas que têm direitos violados;
3. Sistema terciário - trata das medidas sócio-educativas, aplicáveis aos adolescentes em conflito com a lei que passam à condição de vitimizadores.

A imputabilidade penal dos menores está intimamente relacionada às medidas sócio-educativas que vão desde a advertência (Prestação de Serviços à Comunidade, Liberdade Assistida, Semi-Liberdade), até a privação de liberdade, exigindo-se flagrante ou ordem escrita e fundamentada do Juiz da Vara da Infância e da Juventude.

As medidas sócio-educativas são públicas, dadas pela sociedade através do Estado; individuais, pois cada sócio-educando deverá receber a medida de acordo com a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração (art. 112, § 1º, ECA 2010); não são cumulativas, não se somam aritmeticamente no caso do adolescente cometer mais de um ato infracional, porém influenciam na medida a reiteração de atos e/ou o grau de violência do ato; e não há uma correlação entre o fato e a medida, ou seja, a um ato infracional não se corresponde uma quantidade de medida aplicável, isto dá ao juiz, maior liberdade, que pode usar critérios mais plásticos podendo-se dizer, mais objetivo.

E como determina o art. 3º do ECA (2010), ato infracional é toda a conduta descrita como crime ou contravenção penal. Assim, destacam-se como medidas sócio-educativas no ECA (2010):

Art. 112 - Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

3.2 A LEI 1680 E A PROTEÇÃO DOS MENORES NO PARAGUAI.

A lei n.1680 ou Código de La Niñez da república do Paraguai apresenta as relações de medidas que podem ser tomadas quando um adolescente comete infrações penais, determinando que a legislação ordinária o castigue com uma sanção penal. No entanto, afirma que para a aplicação do Código a condição do adolescente deve dar-se ao tempo da realização do ato infracional conforme o que dispõe no artigo 10 do Código Penal. As disposições gerais são aplicadas somente quando o Código dos menores dispuser diferente das determinações do Código Penal e do Código Processual.

A responsabilidade penal se adquire na adolescência, com o perfeito desenvolvimento psíquico conforme previsto no artigo 23 do citado código, pois é considerado que o sujeito não é responsável quando realiza uma ação ou omissão por ser retardado mental, não ter desenvolvido seu psíquico por completo, não sendo capaz de reconhecer o direito ou determinar esse conhecimento. Assim, um adolescente é penalmente responsável quando ao realizar uma ação tenha maturidade psicossocial suficiente para conhecer o direito e determinar-se conforme esse conhecimento.

O adolescente infrator que se apresente incapaz de responsabilizar-se por suas ações serão determinadas as seguintes medidas de proteção e apoio:

a) advertência aos pais, ao tutor ou responsável;

- b) A orientação ao adolescente e seu grupo familiar;
- c) o acompanhamento temporário ao adolescente e seu grupo familiar;
- d) a incorporação do menor em um estabelecimento de educação escolar básica com obrigação de assistência
- e) tratamento médico e psicológico;
- f) Em caso de emergência, a provisão material para o sustento do adolescente;
- g) o abrigo;
- h) A determinação de uma família substituta; e,
- i) A internação do adolescente em um lugar de proteção.

Estas medidas podem ser ordenadas separadamente ou em conjunto e podem ser trocadas ou substituídas se o bem estar do adolescente o requerer. As medidas de proteção e apoio são ordenadas pelo Conselho Municipal de Direitos dos meninos, meninas e adolescentes (Consejería Municipal por los Derechos del Niño, Niña y Adolescente - CODENI). Assim, em caso de se assinalar uma dessas medidas há que se requerer autorização judicial para cumprí-la. Assim, somente com a determinação legal se pode classificar a qualidade do crime ou delito cometido por um menor.

De acordo com o Código de menores do Paraguai o sistema de sanções aplicadas compreende as medidas tomadas na ocasião em que se fizer necessário punir um adolescente, podendo serem ordenadas medidas socioeducativas, as punições podem compreender como ato correccional e com privação de liberdade, somente quando medidas socioeducativas não forem suficientes. Cabe ao juiz determinar a internação do adolescente em hospital psiquiátrico ou clínica de desintoxicação conforme necessário. Porém a sentença não poderá ser publicada.

O artigo 198 determina medidas de vigilância, de melhoramento e de segurança tais como:

- a. Internação em hospital psiquiátrico
- b. Medidas de privação da liberdade ou não, ou de liberdade vigiada e melhoramento da segurança;
- c. São medidas de vigilância: a fixação de domicílio, a proibição de comparecer em determinados lugares e a obrigação de se apresentar aos órgãos especiais de vigilância;

- d. São medidas de melhoramento: a internação em hospital psiquiátrico e a internação em estabelecimento de desintoxicação;
- e. São medidas de segurança: a reclusão em um estabelecimento de segurança, a proibição de exercer uma determinada profissão e o cancelamento de ter licença para conduzir veículos motores.

As medidas socioeducativas e correccionais podem ser ordenadas de forma cumulativa, em conjunto com uma medida privativa de liberdade podem ser ordenadas obrigações e imposições.

A natureza das medidas socioeducativas são proibições e mandados de regulamentação na forma de vida do adolescente de modo que se possa garantir e promover seu desenvolvimento e educação. As regras de conduta não podem exceder os limites das exigências de acordo com a idade do adolescente. O juiz poderá determinar a ele:

- a) residir em determinados lugares;
- b) viver com uma determinada família ou em um determinado lugar;
- c) aceitar um determinado lugar de formação para o trabalho;
- d) realizar determinados trabalhos;
- e) submeter-se ao apoio e à supervisão de uma determinada pessoa;
- f) assistir a programas educativos e de entrosamento social;
- g) reparar, dentro de um prazo determinado e de acordo com suas possibilidades, os danos causados e por direito puníveis;
- h) tratar de reconciliar-se com a vítima;
- i) evitar a companhia de determinadas pessoas;
- j) abster-se de comparecer a lugares exclusivos para maiores de idade;
- k) assistir a cursos de condução; e,
- l) submeter-se de acordo ao patrio poder ou de seu tutor a um tratamento médico social por especialista ou a um programa de desintoxicação.

As medidas socioeducativas terão um tempo de duração que não excederá a dois anos, aos quais o juiz poderá trocar as medidas, eximir o menor de cumpri-las ou prolongar o prazo antes do vencimento do que fora anteriormente ordenado, até três anos de duração, quando isto for indicado para a formação e educação do adolescente. O juiz pode também decretar ao menor acatar as medidas de proteção e apoio.

No entanto, as medidas correcionais são aplicadas quando as medidas de socioeducativas não forem suficientes, assim torna-se apropriado uma medida de privação de liberdade por conduta severamente inadequada. São medidas correcionais: a admoestação, a imposição de obrigações, estas possuem efeitos de uma pena relativa aos antecedentes do afetado, sem prejuízo da possibilidade de assentar-las em um registro destinado a recolher dados para atividades estatais, educativas e preventivas. A admoestação é a chamada de atenção que o juiz dirige oralmente e em forma clara e precisa compreensiva ao adolescente com a finalidade de torna-lo consciente da responsabilidade de sua conduta e suas obrigações de acolher as normas do trato familiar e convivência social. Quando for conveniente o juiz convidará os pais, tutores e responsáveis para informar e sugerir colaboração na prevenção de futuras condutas puníveis.

O juiz poderá impor ao adolescente a obrigação de reparar os danos dentro de um prazo estabelecido e dentro de suas possibilidades, pedir desculpas a vítima, realizar determinados trabalhos, prestar serviços à comunidade ou ressarcir monetariamente a uma entidade beneficiante. As obrigações não poderão exceder os limites das exigências, somente poderá ser imposta judicialmente um pagamento em dinheiro quando o adolescente tenha realizado uma infração leve e possa esperar que o pagamento se efetue com meios de sua própria disposição ou ainda privar o adolescente do benefício obtido pelo qual está sendo punido. O juiz poderá modificar as obrigações impostas ou absolver o penalizado quando isto seja mais indicado por razões de educação dos adolescentes.

As medidas privativas de liberdade no Paraguai consistem na internação do adolescente em estabelecimento especial destinado a fomentar sua educação e sua adaptação a uma vida sem delinquir e que deve ser decretada somente quando as medidas socioeducativas e correcionais não sejam suficientes para a educação do condenado, devendo ser recomendada de acordo com a gravidade do ato cometido pelo menor, ou seja, pelo seu grau de conduta, pode ainda ser privado de liberdade o menor que não cumprir as medidas socioeducativas, que apresente dificuldade de adaptação social mediante uma modificação das medidas privativas de liberdade, ou ainda aquele que não apresenta mudança de atitude e reincide dever ser privado da liberdade por até um ano.

A duração da medida de privação de liberdade será de no mínimo seis meses e no máximo quatro anos. Em caso de crime qualificado a duração máxima é de

oito anos, sendo aplicados os marcos penais previstos na disposição do Direito Penal Comum. A duração de tal medida será fixada em atenção a finalidade da internação educativa em favor do condenado. De acordo com o artigo 208 é possível ao juiz suspender a pena se o adolescente apresentar melhora de conduta após o internamento, de forma que a privação de liberdade possa ser substituída por outras ações e medidas. No caso do juiz substituir a pena por outras medidas ele nomeia um assessor de prova que vai supervisionar a conduta do menor, este tipo de assessoria é realizado por funcionários públicos ou pessoas que não apresentem embargo ao serviço público.

A legislação do Paraguai, a exemplo da maioria dos países estudados e que participaram do Congresso Internacional de Pequim em 2004, apresentam uma idade mínima para que o menor passe a responder por seus atos infracionais e a maioridade penal é estabelecida aos 18 anos, assim compreende-se que a responsabilidade penal juvenil no Paraguai é de 14 anos e a responsabilidade penal dos adultos acontece aos 18 anos, enquanto no Brasil a responsabilidade penal juvenil é aos 12 anos e a maioridade penal dos adultos acontece aos 18 anos⁴⁴.

O estudo comparativo na tríplice fronteira entre as legislações do Brasil e do Paraguai não apresenta uma grande disparidade, exceto na idade mínima da responsabilidade juvenil que no Brasil é de dois anos a menos que no Paraguai., observa-se que no direito internacional voltado para os menores a maioria dos países adota a idade de 18 anos para que a pessoa seja responsabilizada criminalmente, sendo que a literatura comprova que os países que baixaram essa idade voltaram atrás por perceberem que houve aumento na criminalidade urbana⁴⁵.

⁴⁴ RANGEL, Paulo. A redução da menor idade penal: avanço ou retrocesso?: a cor do sistema penal brasileiro. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2006.p. 208.

⁴⁵ Id *ibid*.

CAPÍTULO IV

4 UMA VISÃO SOCIAL DO CRIME E A QUESTÃO DA MENORIDADE PENAL

A estrutura social não pode oferecer a todos o que o sistema de valores dominante promete, ou seja, o acesso universal aos meios legítimos para obtenção do sucesso material. Mirian Abramovay ao estudar a cultura da paz entre os jovens em idade escolar demonstra que uma cultura que deposita ênfase excessiva no sucesso material, faz com que a supervalorização dos fins relegue os meios à posição secundária. Na medida em que a estrutura social não consegue prover a todos os meios legítimos necessários para obtenção de dinheiro e prestígio, alguns membros da sociedade começarão a empregar “meios inovadores”, mas ilegítimos de atingir os símbolos de sucesso material⁴⁶.

O descompasso entre oferta de meios e fins socialmente legitimados levaria a um estado de anomia, que libera alguns membros da sociedade para a adesão a um comportamento criminoso. Iraní Rúpulo ao desenvolver trabalhos sociais na periferia de Brasília observou que há um desdobramento lógico decorrente da desigualdade econômica que emerge da distribuição desigual de oportunidades, e não do mérito, esse processo conduz a sentimentos de frustração e revolta naqueles forçados a aceitarem postos de trabalho menos remunerados e posições de menor prestígio. A necessidade de empregar violência para realizar alguns dos crimes necessários para obter renda, patrimônio e prestígio resultaria também no aumento de homicídios e outros tipos de violência entre os jovens⁴⁷.

O efeito da desigualdade econômica nas taxas de criminalidade é mediado pela legitimidade percebida do sistema de estratificação. As desigualdades econômicas atribuídas, ou seja, baseadas em distinções e ou acidentes de nascimento são criminogênicas porque percebidas como ilegítimas. Quando o sistema social perde a legitimidade, ele também perde sua capacidade de regular o

⁴⁶ ABRAMOVAY, M., *et al.* **Escolas de Paz**. Rio de Janeiro: UNESCO, Banco Mundial, Governo do Rio de Janeiro, Unirio, 2003.

⁴⁷ RUPULO, Iraní. **Uma Proposta Educativa na Cosmovisão Franciscana para o Mundo Atual**. Dissertação de Mestrado em Educação. FAFRA, Santa Maria. 1998.

comportamento de seus membros. Desta forma, a legitimidade do processo de estratificação pode ser o mecanismo macrossocial que liga desigualdade ao crime⁴⁸. No entanto, as instituições legais fazem muito pouco para proporcionar uma solução para tais questões, a educação é deficitária, as leis e organizações de proteção aos jovens são ineficientes, agravando-se a situação da desigualdade nas periferias das grandes cidades.

A percepção de ilegitimidade tanto na dimensão econômica quanto política, está associada com altos níveis de homicídios nas nações modernas, mas não teve impacto nas nações menos desenvolvidas, o que recomenda a reconsideração da hipótese de que desigualdade econômica associa-se à criminalidade. Os resultados das pesquisas realizadas indicaram que a percepção de legitimidade não media os efeitos da desigualdade econômica sobre as taxas de homicídios entre os países. São as desigualdades atribuídas que fomentam uma cultura de privação, frustração e raiva entre alguns membros da sociedade. Desigualdades econômicas e sociais que resultam de um processo competitivo aberto e justo são percebidas pelos indivíduos como legítimas, o que não ocorre quando a desigualdade é consequência de vantagens injustas ou distinções que são percebidas pela maioria dos indivíduos como ilegítimas⁴⁹.

Uma das razões pelas quais a maior igualdade econômica está relacionada a taxas de crime mais baixas, é porque esta situação tende a reduzir as divisões sociais, por decorrência aumentando a coesão social. Ou seja, desigualdades materiais pronunciadas e visíveis causariam ressentimento, frustração, desesperança, alienação, sentimento de injustiça, descontentamento e desconfiança o que provocariam ruptura do tecido social e da coesão entre indivíduos.

Paulo Rangel traça um perfil do jovem infrator descrevendo que a falta de conformidade na distribuição das riquezas é responsável pelo alto índice de criminalidade entre os jovens. Ele fala em uma triste realidade social que não é discutida, limitando a à repressão e à punição. O perfil dos menores infratores no Brasil é de maioria negra, desprovidos de bens de consumo, sem escolaridade, sem

⁴⁸ BARATA, R.B.; RIBEIRO, M.C.S.A.; MORAES, J. C., **Desigualdades sociais e homicídios em adolescentes e adultos jovens na cidade de São Paulo em 1995**. 1999; Rev. Bras . Epidemiol. 1(1/2):50-59

⁴⁹ ALVES, M. C. **Mobilização comunitária e prevenção social do crime** – Uma análise da participação comunitária no Projeto Fica Vivo no Morro das Pedras. Belo Horizonte, 2004.

saúde, sem educação, sem saneamento básico, sem esporte ou lazer, que são jogados em celas nos centros de detenção totalizando em 2016 cerca de 27 mil adolescentes infratores sendo 93% do sexo masculino, 75% com idade entre 16 a 18 anos, 60% afrodescendentes, 85% são usuários de drogas e 52% não completaram o ensino fundamental. Além disso, a maioria desses jovens desconhecem quem são seus pais ou possuem uma ambiente familiar de violência e desprovido de valores morais que possam indicar um caminho para o jovem seguir⁵⁰.

A correlação entre desigualdade socioeconômica e crime tende a ser espúria visto que as taxas de crime são maiores quanto maiores forem as populações das regiões. Na verdade, estas correlações indicam apenas que os crimes se concentram onde existem mais pessoas e que os criminosos agem próximos aos locais onde residem. Em estudo sobre violência letal e desigualdade social no Brasil utilizando dados do SIM, IBGE, e do Atlas de Desenvolvimento Humano do final da década de 90, não verificaram efeito claro da renda e desigualdade sobre a taxa de criminalidade dos estados brasileiros. Entretanto, encontraram forte influência das taxas de urbanização, uma vez que os estados urbanos são os que detêm as mais altas taxas de crimes. Apesar disto, eles recomendam interpretação cuidadosa do estudo em função do pequeno número de casos e dos problemas de validade das comparações entre estados⁵¹.

Os efeitos da privação econômica, competição no mercado de trabalho, segregação racial e desigualdade racial sobre as taxas de homicídios racialmente desagregadas evidenciam que a pobreza absoluta e relativa, assim como a desorganização social, afeta adversamente os homicídios intrarraciais entre negros e brancos. A influência da desigualdade concentrada sobre as taxas de homicídios cometidos por jovens, definidos como menores de 17 anos, contra outros jovens em grandes cidades confirmam a importância da teoria da desorganização social para explicar o padrão agregado de homicídios⁵².

⁵⁰ RANGEL, Paulo. A redução da menor idade penal: avanço ou retrocesso?: a cor do sistema penal brasileiro. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2006.p. 98.

⁵¹ CANO, I.; SANTOS, N. Violência Letal, Renda e Desigualdade Social no Brasil. Rio de Janeiro: Viveiros de Castro, 2001.

⁵² ABRAMOVAY, M., *et al.* Escolas de Paz. Rio de Janeiro: UNESCO, Banco Mundial, Governo do Rio de Janeiro, Unirio, 2003.

Uma diferença pronunciada e altamente visível na distribuição de renda pode gerar desorganização social e baixos níveis de coesão social, medidos através dos níveis de desconfiança mútua e níveis de disposição para associação, pois a desigualdade de renda está poderosamente relacionada à incidência de homicídios e crimes violentos via a depleção de capital social⁵³.

As contribuições do Banco Inter-Americano de Desenvolvimento para a redução da violência na América Latina e Caribe chamam atenção para as altas taxas de violência nestes subcontinentes e para o fato da pobreza local não explicar diretamente a emergência da violência, embora, agrave suas conseqüências, uma vez que, pobres carecem dos recursos necessários para minimizar os impactos da violência sobre os indivíduos e as famílias. Explorando a relação entre desigualdade de renda e criminalidade através dos dados dos boletins de ocorrência da Secretaria Nacional de Segurança Pública, não verificou relação entre crimes contra a vida e desigualdade de renda. Entretanto, a mesma pesquisa revelou que crimes contra o patrimônio estão fortemente relacionados à maneira como a renda se distribui na localidade em que são cometidos⁵⁴.

Verifica-se, portanto, que a relação entre desigualdade social ou privação econômica e a realização de crimes desafia criminólogos, sociólogos e epidemiólogos sem um consenso a vista, uma vez que os estudos apresentam conclusões discordantes. A facilidade de acesso a armas de fogo e o baixo custo destas mesmas armas têm ocupado lugar de destaque nas discussões sobre controle e prevenção de homicídios, a partir da constatação da sua grande importância enquanto instrumento destes crimes. No Brasil, cerca de 70% dos homicídios são cometidos com armas de fogo. Esta discussão ganhou destaque a partir dos debates em torno do Estatuto do Desarmamento em 2003, o qual constitui um importante avanço legal ao apostar na prevenção de danos via redução da ameaça⁵⁵.

⁵³ CALDEIRA, T.P.R. Cidade de muros, crime, segregação e cidadania em São Paulo. São Paulo: Edusp, 2003.

⁵⁴ RESENDE, J.P. O efeito da desigualdade de renda sobre as taxas de criminalidade nos grandes municípios brasileiros. Belo Horizonte: Centro de Desenvolvimento e Planejamento Regional da UFMG, 2007, 74p. (Dissertação Mestrado em Economia)

⁵⁵ PERES, M.F.T. Violência por armas de fogo no Brasil - Relatório Nacional. São Paulo, Brasil: Núcleo de Estudos da Violência, Universidade de São Paulo, 2004.

Armas de fogo são mais letais quando, comparadas com outras armas usadas em agressões, roubos etc. A arma de fogo dispensa o agressor de contato físico direto com sua vítima, seu manuseio exige menos habilidade e esforço que outras armas e permite a um agressor fisicamente mais fraco enfrentar um contendor mais forte. De qualquer forma, se a presença da arma de fogo não é por si só capaz de causar violência, a arma pode modificar a natureza da violência tornando-a letal e irreparável, isto é um risco que os jovens enfrentam, tanto como vítimas quanto como executor da violência. Uma série de evidências aponta ainda que roubos cometidos com armas de fogo mais freqüentemente terminam em mortes, assim como casos de violência familiar, tentativas de suicídio, e outros tipos de conflitos interpessoais. Desta forma “armas não matam pessoas, mas tornam isto mais fácil”.

O fator crítico na relação entre uso de armas e violência juvenil é a imprevisibilidade da disputa. Quando as lutas envolvem armas menos letais como facas, por exemplo, os fatores observáveis como aparência física do oponente, registro do desempenho em lutas passadas, ou número de oponentes na gangue rival, oferecem bons indicadores de quem vai ganhar a luta. Com a introdução de armas de fogo, os fatores que permitem prever a vitória são outros, tais como ausência de respeito pela vida humana e baixa preocupação com o risco de ser preso, os quais são menos observáveis, mais variáveis ao longo do tempo, e mais sujeitos a manipulação estratégica. Em síntese, armas de fogo equalizam as forças, tornando difícil prever o resultado particular de qualquer conflito ⁵⁶.

Estudos transversais geralmente encontram fortes associações estatísticas entre a prevalência do uso de armas de fogo e a criminalidade. Estes estudos, às vezes, encontram associações fracas, mas importantes e significativas entre o uso de armas e crimes cometidos por outros meios. Grande parte dos estudos associa ainda o mercado de drogas ilegais com a questão das armas, já que este mercado pelo grau de conflito e disputa que envolve oferece as motivações e os meios para os envolvidos se armarem.

Waiselfisz estudando os registros do SIM para o período de 1979 a 2003 verificou que mais de 550 mil pessoas morreram no país vítimas de disparos de

⁵⁶ ROLIM, M. Prevenção e Fatores de Risco. In: Rolim M. A síndrome da rainha vermelha, policiamento e segurança pública no século XXI. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

algum tipo de arma de fogo, num ritmo crescente e constante ao longo do tempo, de tal forma que nestes 24 anos as vítimas de armas de fogo cresceram 461,8%. Das 550 mil mortes por armas de fogo, 205.722, ou seja, 44,1% atingiram jovens entre 15 a 24 anos, os quais representam aproximadamente 20% da população total do país. Entre os jovens, esse crescimento foi de 640,3%, sendo os homicídios com armas de fogo os principais responsáveis com crescimento de 742,9%, enquanto o número de suicídios cresceu 61% e os acidentes envolvendo armas de fogo caíram 16,7%⁵⁷.

Uma arma de fogo nas mãos de um menor representa um grande risco porque, dificilmente, o menor conseguira controlar o ímpeto de disparar a arma e se estiver sob pressão isto fatalmente acontecerá. Da mesma forma, nas mãos de um adolescente um carro pode se tornar uma arma, pois sempre haverá a curiosidade de conhecer o limite do instrumento que tem diante de si, por isso, reconhece-se que é importante que o jovem apresente maturidade para ser declarado maior e ser responsabilizado por suas atitudes.

A conexão entre drogas e violência não é nova tendo sido também registrada pela literatura e o cinema. Especialistas apontam antecedentes históricos para o fenômeno de ondas de crimes relacionados a drogas, citando o aumento dos casos na Europa do início do século XIX, supostamente devido à redução do custo e maior disponibilidade com a introdução de processos industriais de produção de bebidas com alto conteúdo de álcool. No Brasil, a criminalidade que assola as principais capitais brasileiras nas últimas décadas tem sido associada por vários pesquisadores, pela mídia e pelos policiais ao crescimento do comércio e do consumo de drogas ilegais a partir da década de 80⁵⁸.

As drogas podem associar-se à violência através de três mecanismos. O primeiro são seus efeitos psicofarmacológicos que podem alterar a capacidade de julgamento e decisão quando sob efeito da droga. O segundo diz respeito a comportamentos compulsivos associados ao desejo e a necessidade de ter dinheiro para o consumo da droga, induzindo ao cometimento de crimes contra o patrimônio. O terceiro relaciona-se a violência sistêmica gerada pelo mercado de drogas. A natureza ilegal do mercado de drogas, cujos membros não têm vias legais, pacíficas

⁵⁷ WAISELFISZ, J.J. Mortes Matadas por arma de fogo no Brasil 1979-2003. Brasília: UNESCO, 2005

⁵⁸ CALDEIRA, T.P.R. Cidade de muros, crime, segregação e cidadania em São Paulo. São Paulo: Edusp, 2003.

e convencionais para resolução de conflitos é a grande geradora de violência, já que, os participantes deste negócio não têm outro meio para proteger suas posições no mercado, sendo a violência instrumental ou estratégica⁵⁹.

Os episódios de violência entre usuários de drogas tendem a envolver pessoas conhecidas (49%), o que só ocorre em 12% dos casos quando o crime é cometido para financiar o hábito ou quando envolve conflitos em torno da transação de drogas. De uma forma geral, os crimes relacionados a drogas tendem a ocorrer em locais onde sabidamente se comercializa drogas, com vítimas e agressores que são ou usuários ou traficantes, muitos dos quais já tendo sido presos por porte ou venda de drogas.

As drogas podem desempenhar muitos e diferentes papéis nos eventos criminosos. O crescimento do mercado e do número de usuários exige novos vendedores, geralmente, recrutados entre jovens de periferia, excluídos do mercado formal de trabalho, de forma mais intensa do que a geração de seus pais. A natureza ilegal do mercado exige um varejo pulverizado e trabalho intensivo. Os jovens apresentam ao mercado o atrativo de serem menos vulneráveis ao sistema de justiça criminal, mais audacioso, e menos avesso ao risco.

A teoria da desorganização social enfatiza a importância das rupturas na coesão social na gênese das altas taxas de crimes incluindo os homicídios, a partir da aplicação de conceitos da ecologia ao estudo do crime. Este estudo de caráter seminal tornou-se elemento central das pesquisas sobre o cenário urbano que apresenta altas taxas de delinqüência ao longo de várias décadas apesar de terem experimentado mudanças na sua composição étnica e racial. As comunidades que apresentam concentração de problemas sociais como pobreza, heterogeneidade cultural e desemprego, apresentarão capacidade reduzida de prevenir e controlar o crime. Estas características tornam estas vizinhanças menos atraentes induzindo seus moradores a abandoná-las tão logo tenham condições de fazê-lo. A grande mobilidade residencial e o caráter transitório da vida das famílias nestas vizinhanças não permitem que as pessoas permaneçam na área tempo suficiente para forjarem um sentimento de coesão social e pertencimento a uma comunidade⁶⁰.

⁵⁹ ROLIM, M. Prevenção e Fatores de Risco. In: Rolim M. A síndrome da rainha vermelha, policiamento e segurança pública no século XXI. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

⁶⁰ RUPULO, Iraní. **Uma Proposta Educativa na Cosmvisão Franciscana para o Mundo Atual.** Dissertação de Mestrado em Educação. FAFRA, Santa Maria. 1998.

Os efeitos contextuais persistentes das comunidades desfavorecidas sobre as taxas de crimes, independente dos atributos étnicos e raciais das populações que ocupam estas áreas são importantes na medida em que levam à rejeição das teorias que explicam o evento criminoso a partir dos indivíduos, substituindo-as por uma teoria focada na comunidade e no aparente processo de transmissão transgeracional do comportamento criminoso⁶¹.

Do ponto de vista do controle e prevenção do crime, a principal manifestação de desorganização social é a incapacidade de uma comunidade supervisionar e controlar seus adolescentes, principalmente aqueles reunidos em gangues, pois membros de comunidades mais coesas têm melhores condições de controlar o comportamento dos jovens. Exemplos de tais controles incluem supervisão do tempo livre e de lazer dos jovens e admoestação de grupos de jovens praticando desordem. A idéia de controle social exercido por comunidades organizadas avaliam diferentes aspectos das relações sociais estabelecidas na comunidade/vizinhança.

A existência de uma rede social não é suficiente para entender estas comunidades. O nível de densidade, articulação e utilização das redes locais são distintos, e redes de malhas densas podem mesmo dificultar ou impedir a organização social se elas estão isoladas ou frouxamente ligadas a uma expectativa coletiva de ação. No plano da vizinhança o desejo dos moradores intervir em nome da segurança pública depende do nível de confiança mútua e do compartilhamento de expectativas, ou seja, quando o nível de confiança mútua é baixo, as regras são pouco claras e as pessoas temem umas as outras é improvável que intervenham em nome da segurança pública. Destas reflexões, emergiu o conceito de eficácia coletiva enquanto "confiança mútua e disposição para intervir em prol do bem comum", portanto, a eficácia coletiva seria a antítese da desorganização social. Assim, da mesma forma que os indivíduos têm capacidades distintas de serem eficaz na ação, o mesmo ocorre com as comunidades⁶².

O conceito de eficácia coletiva refere-se ao compartilhamento de expectativas e engajamento mútuo dos residentes para o exercício do controle social local. A

⁶¹ BARATA, R.B.; RIBEIRO, M.C.S.A.; MORAES, J. C. , **Desigualdades sociais e homicídios em adolescentes e adultos jovens na cidade de São Paulo em 1995**. 1999; Rev. Bras . Epidemiol. 1(1/2):50-59

⁶² PERES, M.F.T. Violência por armas de fogo no Brasil - Relatório Nacional. São Paulo, Brasil: Núcleo de Estudos da Violência, Universidade de São Paulo, 2004.

existência de fortes laços de parentesco, amizade e camaradagem podem aumentar a organização social, mas a capacidade coletiva para a ação social, mesmo quando enraizada em laços pessoais fracos constitui o mecanismo mais importante para entender as variações na criminalidade social.

A eficácia coletiva está negativamente associada com a violência e podem mediar os impactos de outras características desvantajosas da vizinhança. Quando a vizinhança é capaz de definir e monitorar o comportamento inadequado e estabelecer um sentimento coletivo que estas pessoas e os seus comportamentos não serão tolerados, o crime torna-se menos provável. Mais recentemente a teoria da desorganização social tem sido articulada com a teoria do capital social, entendido como aquelas características da organização social, tais como redes, normas de reciprocidade e confiança nos outros, que facilitam a cooperação entre cidadãos para o benefício mútuo⁶³.

A depleção de capital social é uma das características distintivas de comunidades socialmente desorganizadas. A medida do capital social tem sido realizada através de dois elementos do conceito: o nível de confiança entre cidadãos e o nível de participação em associações e organizações voluntárias locais. Além disto, vários esforços têm sido empreendidos para atualizar esta abordagem teórica ampliando-a através do reconhecimento da importância das redes de relação pessoal e institucional dentro da comunidade e o potencial de tais redes como fontes de controle social⁶⁴.

Um modelo sistêmico de organização social e eficácia coletiva considera as instituições e o contexto político mais amplo no qual estão as comunidades. Identificam-se três dimensões da ordem social no espaço da vizinhança. O primeiro seria o nível privado baseado na intimidade dos grupos primários da comunidade e que exerce controle através da alocação ou ameaça de retirada de estima mútua e apoio social. O segundo nível de controle ou paroquial reflete relações não íntimas entre vizinhos que não compartilham sentimentos de vinculação profunda, e a vinculação a instituições locais como escolas, igrejas e organizações voluntárias. Neste nível a capacidade de exercício de controle sobre a área reside na habilidade

⁶³ RESENDE, J.P. O efeito da desigualdade de renda sobre as taxas de criminalidade nos grandes municípios brasileiros. Belo Horizonte: Centro de Desenvolvimento e Planejamento Regional da UFMG, 2007, 74p. (Dissertação Mestrado em Economia)

⁶⁴ CALDEIRA, T.P.R. Cidade de muros, crime, segregação e cidadania em São Paulo. São Paulo: Edusp, 2003.

dos residentes em supervisionarem atividades no interior da comunidade particularmente a dos jovens e no grau de integração das instituições locais à vida cotidiana da comunidade⁶⁵.

A dinâmica interna da comunidade é incapaz de explicar o efeito da pobreza sobre a delinqüência juvenil ou a existência de áreas bastante estáveis, mas com altos níveis de delinqüência, pois subestimam contingências externamente determinadas, que mediam a capacidade das redes e instituições locais controlarem ou prevenirem a ameaça de crime. Assim, algumas associações da comunidade florescem a partir da intervenção de organizações externas. Conseqüentemente, é necessário considerar o terceiro nível, ou nível público de controle social o qual se fundamenta na capacidade da comunidade mobilizar recursos alocados por agências localizadas fora da comunidade, os quais são necessários para garantir a efetiva capacidade regulatória sobre o espaço. O efeito da privação econômica sobre a criminalidade e a delinqüência juvenil é indireto e mediado pela capacidade de mobilizar recursos de instituições e atores externos (provedores de serviços de saúde, educação, lazer e justiça criminal)⁶⁶.

O baixo *status* econômico, a heterogeneidade étnica e a mobilidade residencial levam à desorganização comunitária, explicando variações na criminalidade e na delinqüência. Assim, os problemas da organização comunitária são em grande parte problemas de acomodação, ou articulação, de grupos no interior da comunidade e de ajustamento da vida da comunidade local a vida da comunidade maior, da qual faz parte. Esta articulação e acomodação organizam as interrelações entre as pessoas e fornecem a arena para as lutas por *status*.

Esta ordem moral é considerada interdependente com os níveis bióticos (não cultural) da organização, que reflete a dinâmica natural do sistema de mercado e resulta nos padrões existentes de uso da propriedade e locação espacial dos grupos de pessoas. A organização comunitária da cidade seria fruto deste processo, e não conseqüência de qualquer interação entre grupos sociais. Para além do papel das dinâmicas culturais e econômicas na diferenciação espacial, que resultam deste

⁶⁵ ROLIM, M. Prevenção e Fatores de Risco. In: Rolim M. A síndrome da rainha vermelha, policiamento e segurança pública no século XXI. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

⁶⁶ ABRAMOVAY, M., *et al.* Escolas de Paz. Rio de Janeiro: UNESCO, Banco Mundial, Governo do Rio de Janeiro, Unirio, 2003.

movimento, o mais importante indicador deste processo é a distribuição das propriedades.

A despeito das mudanças da população, as taxas de delinqüência continuam altas nos mesmos locais, em áreas caracterizadas por altas taxas de renovação da população, a heterogeneidade populacional torna difícil para a comunidade resistir ao influxo de novos grupos.

Estes fatores são centrais para a tese de que altas taxas de delinqüência refletem a inabilidade da comunidade em empreender autoregulação. O surgimento de estruturas informais de controle social é menos provável quando as redes locais estão em permanente modificação. Como as características espaciais e econômicas de uso do solo permanecem supostamente estáveis, as taxas locais de delinqüência também o fariam.

Posteriormente, o estabelecimento e consolidação de níveis elevados de criminalidade precedem taxas de aceleração da deterioração espacial local, que por causa da alta criminalidade passa a consequência da mesma. Nestas circunstâncias, o crime emerge como força dominante da mudança. Inicialmente, o que mais pesa são as formas de uso das propriedades e as variáveis demográficas, posteriormente, são os fatores sócio-econômicos e subculturais. As modificações graduais no uso das propriedades e na composição da população estabelecem o estágio para suas transformações através de mudanças qualitativas na organização social e subcultural, os quais sustentam seu contínuo *status* como áreas de crime⁶⁷.

Os esforços empregados para prevenir o avanço da criminalidade devem ser dirigidos para as áreas nas quais a criminalidade é um problema emergente, embora não detalhem que tipo de intervenção deva ser realizado. Nas áreas emergentes, mudanças no uso da terra e na composição das propriedades aparecem como importantes precursores das mudanças nos níveis de crime. Nos demais estágios os precursores na elevação das taxas de crime são as alterações socioeconômicas e subculturais.

Além disto, a caráter ilegal destas propriedades dificulta que as mesmas sejam utilizadas para gerar capital e criar trabalho. Estas condições bloqueiam o acesso a empregos, oportunidades culturais e educacionais as quais estão concentradas nos enclaves protegidos da cidade. Os efeitos persistentes desta

⁶⁷ CANO, I.; SANTOS, N. Violência Letal, Renda e Desigualdade Social no Brasil. Rio de Janeiro: Viveiros de Castro, 2001.

situação de exclusão territorial geram exclusão social (termo não definido pela autora), a qual por sua vez produz violência. A implicação política dos efeitos da desorganização social sobre as taxas de criminalidade é de que o tratamento individual dos delinqüentes, pouco efeito terá na redução dos crimes, sendo necessário o desenvolvimento de programas que busquem mudanças nas condições de vida em comunidades específicas.

Mesmo diante de tantas implicações sociais da criminalidade envolvendo a sociedade e, principalmente, os jovens, a sociedade não vem apresentando uma preocupação efetiva com esse tipo de criminalidade, de acordo com Paulo Rangel⁶⁸ a redução da maioridade penal ser considerada como um meio de contenção da criminalidade entre menores é um engodo político, um ardil que permite encobrir um estelionato eleitoral de políticos que visam angariar votos junto à sociedade com um tipo de discurso que engana o eleitor. A criminalização dos jovens de 16 anos aumenta o número de jovens no sistema penal, que também vão sair piores do que entraram e aumentar a criminalidade trazendo sérias consequências sociais. O jurista afirma que não se constrói um país apostando no seu sistema carcerário e na prisão dos jovens, e sim aplicando recursos na educação do povo e na preparação para o trabalho e para que cada jovem se torne produtivo. Quanto mais presídios existirem e quanto menor a idade penal, mais crimes vão ocorrer. Os jovens necessitam ter acesso à educação, ao esporte, à música, à saúde, a uma vida digna e nem o Estado fomenta políticas públicas de inclusão social deles, mas a sociedade desja que estes sejam apenas produtores, e silenciem nos seus guetos humanos denominados como comunidades e favelas.

Ao realizar uma análise comparativa entre as legislações juvenis do Brasil e do Paraguai, identifica-se uma preocupação com os direitos humanos. O problema da menoridade penal vem sendo amplamente discutido na sociedade, um exemplo disso foi o Congresso internacional ocorrido em 2004 na China. A partir desse marco passou a realizar a comparação entre as legislações de proteção às crianças e adolescentes em vários países.

A tríplice fronteira apresenta questões peculiares em relação ao tratamento destinado aos menores, especialmente quando a infração ocorre em território que

⁶⁸ RANGEL, Paulo. A redução da menor idade penal: avanço ou retrocesso?: A cor do sistema penal brasileiro. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2006.p. 271.

não é a pátria do menor e este é apreendido, um fato comum no cotidiano desta fronteira.

As convenções e tratados internacionais firmados entre os países signatários possuem um papel fundamental na questão de se preservar os direitos e garantias fundamentais de crianças e adolescentes. No entanto, é importante considerar que o sistema jurídico aplicado não apresenta conformidade neste aspecto, pois o comportamento dos adolescentes emerge do contexto social da fronteira, considerando que o fator social é forte contribuinte na formação da identidade de criminalidade juvenil e constatnto ainda que o esapaço geográfico apresenta facilidades que induzem ao desenvolvimento das infrações.

São as condições de vida dos adolescentes que determinam seu perfil criminal e isto acontece bem antes de se tornarem maduros e de completar sua formação psíquica e física. Os jovens em situação de vulnerabilidade são ignorados, sendo que em muitos casos, os atos infracionais são realizados por uma questão de sobrevivência, uma vez que o direito entra em conflito com o seu comportamento e a sua realidade.

Desse modo, a situação da adolescência e a realidade em que se encontram na fronteira entre Brasil, Paraguai e Argentina, contribuem para conhecer o perfil dos adolescentes em conflito com a lei que habitam na região e que são atendidos pelo Núcleo de Estudos e Defesa da Infância e da Juventude da Tríplice Fronteira do Estado do Paraná. Existem fatores econômicos e sociais que contribuem para desencadear o envolvimento dos adolescentes em atos ilícitos e as políticas públicas de contenção deste tipo de criminalidade ainda são insuficientes, o que colabora para que muitos jovens infratores retornem ao crime ou permaneça sob a proteção do Estado pouco tempo e sem condições de ser ressocializado.

O ECA no Brasil e o Código Del Niñez no Paraguai são documentos que materializam as garantias fundamentais à criança e ao adolescente no âmbito internacional, porém seu princípios protetivos não contribuem para prevenir a delinquência juvenil e esta é uma ação essencial na sociedade.

Os poucos investimentos não permitem o bem-estar e a segurança das crianças e dos adolescentes, é importante aplicar medidas políticas de prevenção à delinquência; desenvolver serviços e programas comunitários para a prevenção da delinquência juvenil tais como: manter as crianças na escola em tempo integral nas regiões de fronteira pode ser uma maneira de evitar que estas sejam aliciadas pelo

tráfico e pelo contrabando de mercadorias, esta pode ser uma atitude indispensável na fronteira do Brasil com o Paraguai.

O Estatuto da Criança e do Adolescente em vigor no Brasil desde 1990, ainda não acata o adolescente infrator como um sujeito de direitos, no entanto essa visão pode romper um ciclo em que os menores são simplesmente privados de liberdade sem um trabalho efetivo de ressocialização, pois são jovens em desenvolvimento e que se apresentam como sujeitos de direito com prioridade absoluta para sua proteção integral.

A Tríplice Fronteira apresenta características próprias, condições heterogêneas socioeconômicas, diversidade cultural e alto fluxo de pessoas de todos os lugares do mundo. Assim, os ambientes de fronteira apresentam dinâmicas econômicas e sociais que os transformaram em áreas sensíveis para desenvolvimento de atividades ilegais.

A análise de situação de adolescentes infratores na Tríplice Fronteira exige maior atenção jurídica nas questões relacionadas aos menores na fronteira especialmente na região de Foz do Iguaçu, uma vez que muitos jovens têm seus direitos violados por se encontrar em situação de alta vulnerabilidade, são desprotegidos, enfrentam pobreza e desigualdade, diferentes formas de exploração e pouca assistência educacional, de saúde e assistência social, sem contar que a assistência jurídica e protetiva aos menores infratores é precária devido ao alto índice de criminalidade juvenil.

Um dos mais graves problemas está relacionado com as questões que se referem aos adolescentes estrangeiros que são apreendidos em Foz do Iguaçu e os brasileiros que são apreendidos no Paraguai, pois os atos infracionais e as legislações são diferentes e o direito de proteção aos menores ainda não dispõe de elementos jurídicos eficientes para garantir as medidas adequadas em relação a estes menores.

No entanto, esta não é uma preocupação recente, pois também existem problemas envolvendo menores em todo o mundo. A Declaração de Genebra em 1924 refere-se aos direitos das crianças e foi reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos após a 2ª Guerra em 1948, a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos em 1969, em 1976 foi firmado o Pacto sobre Direitos Cívicos e Políticos e o Pacto sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Em 1989 a Convenção para os Direitos da Criança reconheceu as crianças como sujeitos de

direito, que precisam ser respeitadas e consideradas em todas as instâncias legais da sociedade civil. Assim, a ONU passou a se preocupar com as crianças em situação de risco e vulnerabilidade. Posteriormente, foi criado o UNICEF para atender as crianças e adolescentes dos países vítimas de agressão na Segunda Guerra Mundial, passando depois a ser uma instituição permanente e especializada em proteger as crianças dos países do Terceiro Mundo.

A Tríplice Fronteira mantém ações da sociedade civil e do governo das três instâncias com o objetivo de garantir a segurança e o respeito aos menores, especialmente, em relação à exploração do trabalho infantil, o combate à violência contra crianças e adolescentes, essas ações são desenvolvidas por entidades como: a Associação Fraternidade Aliança – AFA, fundada pelo Padre Arturo Paoli em 26/07/1991; a Campanha FICA, desenvolvida pelo Município de Foz do Iguaçu para combater a evasão escolar; o Conselho Tutelar de Foz do Iguaçu, órgão encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente; a Guarda Mirim Municipal, foi fundada em 26 de julho de 1977, oferece cursos de aprendizagem aos adolescentes preparando para o mercado de trabalho; o Lar de Apoio à Criança e ao Adolescente de Foz do Iguaçu – LACA, atende crianças portadoras do vírus HIV em suas necessidades, conforme previsto no artigo n. 131 do ECA; a ONG Advogados pela Infância, fundada em 26/03/2009 por advogados de Foz do Iguaçu que presta assessoria jurídica gratuita a questões relativas à proteção de crianças e adolescentes.

No Paraguai as ações são desenvolvidas pelo Sistema Nacional de Assistência ao Adolescente Infrator – SENAAI, que em cumprimento à Lei 1680/2001 desenvolve o fortalecimento de modelos socioeducativos e sociolaborais em centros fechados e semiabertos visando a ressocialização e proteção dos adolescentes infratores. O Centro Interdisciplinar de Direito Social e Economia Política – CIDSEP atua em programas voltado para meninos e meninas em conflito com a lei e em situação de risco, esta instituição surgiu após os motins desenvolvidos por menores no Instituto Correccional Pranchito López que padeciam por serem recolhidos em celas insalubres sem instalações higiênicas, sem oportunidade de tomar ar fresco e sol, mal alimentados e sem assistência médica. No Paraguai as instituições de proteção aos menores têm como lema que adolescentes infratores têm direito a uma nova oportunidade.

Desta forma, percebe-se que há uma equiparação na preocupação da sociedade civil com os adolescentes da fronteira, embora ainda haja muito a ser realizado e os investimentos públicos no combate a este problema ainda sejam poucos.

Ações de política social não alcançam a organização educacional e preparação dos jovens para a vida em sociedade, especialmente os jovens em situação de vulnerabilidade por habitar áreas de risco social tais como favelas e bairros próximos à fronteira.

A facilidade de acesso ao trabalho no contrabando e ao tráfico de entorpecentes não vem merecendo ações adequadas na fronteira e pouco se sabe a respeito das ações jurídicas realizadas em favor dos jovens que são apreendidos e privados de liberdade na fronteira, seja no Brasil ou no Paraguai.

CONCLUSÃO

Em tempos de globalização econômica é importante conhecer como cada país ligado aos grupos de comercialização tratam as questões jurídicas de sua população, especialmente o tratamento destinado aos menores, pois estes representam a base da população economicamente ativa. No Brasil as políticas que visam a proteção aos jovens não conseguem impedir que estes sejam aliciados pela contravenção e há um grande número de jovens infratores recolhidos ou respondendo em liberdade embora sejam tutelados pelo Estado.

Uma discussão pertinente é a questão relacionada à redução da maioridade penal de 18 para 16 anos, o que representa que a repressão e as punições possam inibir a criminalidade entre os jovens. No entanto, a literatura explica que em muitos países que adotaram essa tática para reduzir a criminalidade juvenil voltaram atrás, pois houve um aumento expressivo nos custos do sistema penitenciário e a violência não diminuiu.

A legislação brasileira adotou um critério biopsicológico em que estabelece o limite de 18 anos para a menoridade penal, se comparado a outros países, a imputabilidade penal percebe-se que não se trata apenas de estabelecer um limite numérico, pois não se trata de um enfoque quântico, mas de como a nação trata a sua realidade econômica, social e cultural.

Assim, o estudo comparativo da legislação do Brasil com o Paraguai, não tem a intenção de equiparar as políticas e realizar uma legislação que determine a mesma idade para a imputabilidade nos dois países, mas se trata de conhecer aspectos culturais que se encontram como fatores determinantes na cultura destes dois países de forma a torna-los países que se equiparam na justiça e na realização do respeito aos direitos humanos, uma vez que é tão comum que menores sejam detidos por cometer infrações nos dois lados da fronteira.

A redução da menoridade penal se apresenta como um desejo dos segmentos sociais que se sentem prejudicados pela existência de menores infratores, essa classe não possui a mesma determinação em lutar para que os jovens pertencentes às classe menos favorecidas tenham escola em tempo integral, assistência à saúde, acesso ao lazer de qualidade, à cultura e à educação de qualidade. É desconsiderada por grande parte da população a necessidade de se

desenvolver políticas que permitam o enfrentamento de problemas que o Brasil ainda não conseguiu solucionar como a desigualdade social, a fome e a educação.

A decisão de realizar uma comparação entre o Brasil e o Paraguai se apresenta em razão da semelhança dos problemas sociais e culturais específicos da região, não se pode comparar o Brasil com o Japão ou os Estados Unidos, pois a realidade social e cultural é muito diferente, nestes países as escolas desenvolvem educação em tempo integral, garantindo que os jovens não permaneçam ociosos a maior parte do dia como acontece no Brasil, sem contar o grande contingente de adolescentes fora do ambiente educacional e à mercê da alienação e da marginalidade.

É importante que sejam solucionados os problemas sociais para se determinar que sejam reduzidas as idades de imputabilidade no país., entretanto, o parâmetro precisa estar vinculado sempre ao princípio da legalidade, pois qualquer intervenção punitiva precisa obedecer a lei penal. O Estatuto da Criança e do Adolescente é explícito quando determina que é necessário verificar a ocorrência de ato infracional para adotar medidas socioeducativas aos menores.

O estudo detalhado da imputabilidade penal conduz à constatação de que a redução da menoridade penal pode causar prejuízos econômicos, pois ampliará significativo o número de detentos exigindo mais edificações públicas para este fim, além disso, para uma região de fronteira turística como é a tríplice fronteira contribuirá para fugentar os turistas que se sentirão ameaçados pela violência, isso prejudica a receita do Estado e do município.

Quando se apresentam crimes praticados por menores, nunca se apresenta o aliciador dos menores para o crime, geralmente, trata-se de um criminoso que usa os menores como escudo, estes que são os verdadeiros infratores acabam por se beneficiar da ausência de maturidade e discernimento dos jovens em formação.

É impossível para a classe política assumir que os jovens são as vítimas de um sistema excludente, isso implicaria em reconhecer a culpa pela falência deste sistema de organização que não permite o acesso dos jovens a uma vida segura e equilibrada.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, M., *et al.* **Escolas de Paz**. Rio de Janeiro: UNESCO, Banco Mundial, Governo do Rio de Janeiro, Unirio, 2003.

ALVES, M. C. **Mobilização comunitária e prevenção social do crime** – Uma análise da participação comunitária no Projeto Fica Vivo no Morro das Pedras. Belo Horizonte, 2004.

ARAÚJO, Luiz Flávio Borges. **A Imputabilidade e a Maioridade Penal**. Prática Jurídica: Revista Jurídica, São Paulo, ano VI, n.62, p.25, maio 2003.

BACHOF, Otto. Normas Constitucionais e inconstitucionais?. Coimbra-Portugal: Almedina, 2007.

BARATA, R.B.; RIBEIRO, M.C.S.A.; MORAES, J. C., **Desigualdades sociais e homicídios em adolescentes e adultos jovens na cidade de São Paulo em 1995**. 1999; Rev. Bras . Epidemiol. 1(1/2):50-59

BORRING, Noel. **Redução da maioridade penal no novo Código Civil**. Jornal da Segurança (on line), edição 77, 2003, p. 63

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia Para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 23 mai. 2017.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia Para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 23 mai. 2017.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia Para Assuntos Jurídicos. Lei n. 8069 de 13 de Julho de 1990. Estatuto da criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm.

CANO, I.; SANTOS, N. **Violência Letal, Renda e Desigualdade Social no Brasil**. Rio de Janeiro: Viveiros de Castro, 2001.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7 ed. Coimbra: Almedina, 1997.

CALDEIRA, T.P.R. **Cidade de muros, crime, segregação e cidadania em São Paulo**. São Paulo: Edusp, 2003.

CÓDIGO PENAL - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940

COUTINHO, Luiz Augusto. **Retrocesso da redução da imputabilidade penal para 16 anos**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 94, 5 out. 2003.

- FABRETTI, Humberto Barrionuevo. *Segurança Pública: Fundamentos jurídicos para uma abordagem constitucional*. São paulo: Atlas, 2014.
- FAUSTO, B. **Crime e cotidiano**: A criminalidade violenta em São Paulo (1880-1924). São Paulo: Brasiliense, 1984
- GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valériod e Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre os direitos humanos**: Pacto de San José da Costa Rica. 4.ed. ver e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 11 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.
- JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito penal**. V. 2. Parte Especial. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- JORGE, Éder. **Redução da maioria penal**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 60, nov. 2002
- Ley 1680 código Niñez y Adolescencia. Derecho de La Niñez Y Adolescencia . Disponível em: www.bacn.gov.py/buscar-leyes-paraguayas.php?q=1680/01. Acesso em 02 de luho de 2017.
- MASSON, Cléber. **Código Penal**: comentado. 4 ed. rev. e ampl. São Paulo: Método, 2016.
- MIRABETE, Júlio Fabrini. **Processo penal**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- NORONHA, Edgard Magalhães. **Curso de direito processual penal**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1994
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. São Paulo: RT, 2002.
- PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte especial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.
- PERES, M.F.T. **Violência por armas de fogo no Brasil** - Relatório Nacional. São Paulo, Brasil: Núcleo de Estudos da Violência, Universidade de São Paulo, 2004.
- RANGEL, Paulo. A redução da menor idade penal: avanço ou retrocesso?: a cor do sistema penal brasileiro. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2016.p. 250.
- REALE JUNIOR, Miguel. **Audiência pública sobre a redução da maioria penal de 18 anos para 16 anos**, realizada em 10/11/1999. In: CRISÓSTOMO, Eliana Cristina R. Teixeira (Org.). **A razão da idade**: Mitos e Verdades. Brasília: Série Subsídios, 2001. p. 170 -176.
- RESENDE, J.P. **O efeito da desigualdade de renda sobre as taxas de criminalidade nos grandes municípios brasileiros**. Belo Horizonte: Centro de Desenvolvimento e Planejamento Regional da UFMG, 2007.

ROLIM, M. Prevenção e Fatores de Risco. In: Rolim M. A síndrome da rainha vermelha, policiamento e segurança pública no século XXI. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

RUPULO, Iraní. **Uma Proposta Educativa na Cosmovisão Franciscana para o Mundo Atual**. Dissertação de Mestrado em Educação. FAFRA, Santa Maria. 1998.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia. 6 ed. Ver e atual. São Paulo: Revista dos tribunais, 2014.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. Estudo comparado da legislação juvenil. In: Sistemas de garantias e o direito penal juvenil. 2ª ed. rev.e atual. São Paulo:Revista dos Tribunais, 2015.p. 67 – 100.

WAISELFISZ, J.J. **Mapa da Violência III**. Brasília: UNESCO, Instituto Ayrton Senna, Ministério da Justiça/SEDH, 2002.

WAISELFISZ, J.J. Mortes Matadas por arma de fogo no Brasil 1979-2003. Brasília: UNESCO, 2005